



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**DAMIÃO LARANJEIRA DE LACERDA**

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO ORDENAMENTO  
VIGENTE: UMA PERSPECTIVA DE REFLEXÃO**

**SOUSA - PB  
2007**

**DAMIÃO LARANJEIRA DE LACERDA**

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO ORDENAMENTO  
VIGENTE: UMA PERSPECTIVA DE REFLEXÃO**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>.Esp. Carla Rocha Pordeus.**

**SOUSA - PB  
2007**

DAMIÃO LARANJEIRA DE LACERDA

A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO VIGENTE: UMA  
PERSPECTIVA DE REFLEXÃO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APRESENTADO EM 20 DE JUNHO  
DE 2007.

BANCA EXAMINADORA

---

Carla Rocha Pordeus  
ORIENTADORA

---

Maria de Lourdes Mesquita  
EXAMINADOR (A)

---

Robervaldo Queiroga da Silva  
EXAMINADOR (A)

Sousa-PB  
Junho/2007

Dedico:

A todos, que comigo estiveram na consolidação desta conquista.

À professora Carla, pela cortesia com que me orientou na condução do trabalho a seguir.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo discernimento concedido.

Aos meus pais, pela vida que me deram, especialmente a minha mãe, que sempre me apoiou nesta longa trajetória de lutas e desafios.

"Um julgamento feito pelo Tribunal do Júri, ao contrário do que muitos pensam, não é uma loteria. Depende, é certo, de algumas peripécias, mas pode ser o seguro resultado de uma conduta bem planejada e executada com rigor, desde a fase do inquérito policial até o julgamento em plenário do Júri".

(Manoel Pedro Pimentel).

## RESUMO

O presente trabalho trata-se do Tribunal, uma instituição indiscutivelmente importante no ordenamento brasileiro. Porém, não é perfeita, apresenta falhas, como qualquer outra. Logo desperta curiosidade, tanto por parte de seus críticos como até dos seus simpatizantes. Assim, pelo fato da violência ser reinante, cabe ao tribunal ora em análise, dá uma resposta à sociedade, ao menos no que tange a sua competência mínima dentro das normas infraconstitucionais. Por fim, o presente trabalho tem como objetivo geral apresentar um panorama histórico geral do júri popular, do seu surgimento na Europa até chegar ao Brasil. No tocante aos objetivos específicos, busca-se delinear perspectivas no que concerne ao fortalecimento do instituto em tela, sobretudo diante da soberania dos veredictos e das decisões tomadas pelo notório Conselho de Sentença. Mesmo soberano, não se pode afirmar que o júri popular nos moldes em que se encontra seja realmente um instrumento de proporcionar democracia no que diz respeito a sua atuação junto à sociedade, especialmente em relação à sua composição. O método de leitura e pesquisa, por intermédio de um processo exegético-jurídico, auxiliado pelo método histórico-evolutivo proporciona a técnica mais apropriada para a elaboração de um trabalho que seja do ponto de vista qualitativo, ao menos em relação aos seus princípios informativos, tais como plenitude de defesa, sigilo das votações e o princípio fundamental do tribunal do povo, a soberania, esta norteia as decisões proferidas na sala secreta pelos jurados. A conclusão apontada pela pesquisa é que o Tribunal do Júri é uma instituição controversa, pois, ao passo que todas as decisões do Poder Judiciário são fundamentadas. Os juízes de fato, apenas respondem através do monossílabo sim ou não, sem fundamentar, entretanto, as suas decisões, dando seu voto, considerando as suas conveniências e convicções sociais, políticas e filosóficas. Demonstra, dentre outras coisas, uma necessária e justificada perspectiva de reflexão do Tribunal do Júri, frente ao atual ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** júri; soberania; princípios; veredictos; reflexão.

## ABSTRACT

The Penal Court is, undoubtedly, an important institution of Brazilian's judiciary. However, it isn't perfect and presents fails, like another one. Soon, it raises curiosity, from its critics to even its sympathizers. So, by the fact of reigning violence, is up to the court under analysis to give society an answer, at least in the subjects of its minimal attributions inside the sub constitutional frame. Ending, the present work has as general objective presenting a general historic overview of the popular jury, from its birth in Europe to its arrival at Brazil. About the specific objectives, we search to draw perspectives about the strengthening of this institute, specially before the sovereignty of the verdicts and decisions made by the well-know Conselho de Sentença. Even sovereign, it can't be said that today's popular jury is a democracy providing instrument in its actions towards society, specially when related to its composition. The following of reading and search method, by a juridical interpretative process, helped by the historical interpretative method provides the fitter technique to the development of a work from the qualitative perspective. At least relating to its founding principles, such as defense fullness, voting secrecy and the basic principle of people's court, the sovereign, that guides the decisions uttered in the secret room by the jurors. The conclusion given by the research is that the Penal Court is a controversial institution because, defying the fact that every decision of the judiciary power must be properly based, the fact judges only answer through the monosyllabic yes or no without giving base to their decisions, giving its votes according to their conveniences and social, politics and philosophies beliefs. It demonstrates, among other things, a necessary and justified perspective of Penal Court's contemplation, faced to the current national judiciary.

**Key-words: Jury; Sovereign; Principles; Verdicts; Contemplation.**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 01 DA ORIGEM, EVOLUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
1.1 Do histórico.....	11
1.2 Da origem da instituição no Brasil.....	12
1.3 Da competência Tribunal do Júri.....	13
1.4 Da composição do Júri.....	17
1.5 Da função de jurado.....	20
1.6 Do desaforamento.....	22
CAPITULO 02 DOS DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS ATINENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	24
2.1 Da instalação da sessão e do julgamento em plenário.....	24
2.2. Dos debates.....	25
2.3. Do questionário.....	28
2.4. Da votação.....	32
2.5 Da sentença.....	36
CAPÍTULO 03 DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DOS RECURSOS ORIUNDOS DAS DECISÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI.....	39
3.1 Da plenitude de defesa.....	39
3.2 Do sigilo das votações.....	43
3.3 Soberania dos veredictos.....	44
3.4 Do protesto por novo Júri.....	47
3.5 Da apelação.....	50
3.6 Da revisão criminal.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS .....	60

## INTRODUÇÃO

É de grande importância e sempre palpitante e atual a discussão sobre os delineamentos da instituição Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, coloca-se em debate a instituição ora referida, do seu surgimento em nível mundial e da sua origem no Brasil, até os dias de hoje. Nessa perspectiva, lança-se o seguinte questionamento, será que o Tribunal do Júri é realmente uma Instituição democrática?

Assim sendo, e diante do tema posto, não será negada a possibilidade de se adentrar de forma reflexiva sobre a atuação do júri popular, se o mesmo atua democraticamente no tocante a sua missão institucional junto à sociedade, como um todo. Nesse diapasão, à luz da doutrina pátria e do pensamento de juristas brasileiros, serão lançados questionamentos sobre a composição do Tribunal do Júri, de quem pode ser jurado, de quem não pode, e da responsabilidade, sobretudo do juiz-presidente na condução dos trabalhos atinentes ao julgamento dos crimes de competência do tribunal ora em evidência.

Destaque-se contudo, que a temática ora posta será analisada em uma perspectiva constitucional, especialmente no que concerne ao princípio da possibilidade de recorribilidade das decisões tomadas em plenário pelo Tribunal do Júri.

Ressalte-se porém, que serão levados à discussão a possibilidade do legislador ordinário alterar a estrutura do tribunal em tela, no que diz respeito à sua ampliação de competência, como por exemplo, o julgamento de outros crimes, tais como, o contra a economia popular.

Outro ponto merecedor de profunda reflexão, no presente trabalho está relacionado diretamente à exclusão de julgamento pelo júri de certas pessoas que gozam de foro de prerrogativa de função, previsto na Constituição Federal.

Ainda em relação à possibilidade de pensar e meditar um Tribunal do Júri democrático e capaz de seguir os preceitos legais, será dada ênfase ao aspecto do chamado desaforamento, observando-se e respeitando-se a essência do júri, que é por sua vez, dá a chance do réu ser julgado onde se deu o delito, e não por conveniência de quem quer que seja.

Haverá de se focar ao longo das mais variadas discussões, e demonstrar com isso que o Trabalho de Conclusão de Curso, visará acima de tudo,

desmistificar o ora referido tribunal como um local que na maioria das vezes serve como palco para alguém medir o poder de oratória, seja por parte da acusação ou da defesa.

Na elaboração do trabalho em tela, levar-se-á em consideração um método que buscará acima de qualquer hipótese, investigar, estudar, debater e propor soluções para o júri popular, uma das mais antigas instituições deste país. Nesse sentido, pode-se afirmar que haverá de ser implementada uma leitura crítica e reflexiva, não só da doutrina, como também da legislação infraconstitucional, a própria Carta Magna, além de jornais e outros instrumentos que auxiliarão na confecção do trabalho, como por exemplo, a internet. Assim, o método em que a pesquisa se seguirá será o dedutivo, isto é, através de análises e interpretações que resultarão certamente num conjunto de valores, tais como, ética e respeito, que indubitavelmente nortearão uma instituição tão importante como é o secular Tribunal do Júri.

No primeiro capítulo será abordado o histórico do instituto do júri, bem como a sua origem no ordenamento brasileiro. Ainda será discutida a competência do júri popular no tocante ao julgamento dos crimes de sua competência mínima, como ainda a possibilidade de ampliação dessa competência a partir de uma análise constitucional. Haja vista a sua importância, dar-se-á ênfase a função de jurado, quais os requisitos legais para tal, quem pode ou não pode ser alistado para servir ao júri e qual será ainda o papel que o juiz togado deverá desempenhar na condução do júri. Por fim, o presente trabalho, irá analisar o chamado desaforamento, qual a importância desse instrumento e em quais possibilidades poderá ser utilizado.

No segundo capítulo, se discutirá os diversos atos processuais, em uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial. Nesse diapasão, serão analisados os atos mais corriqueiros, ou seja, os de praxe, de maior complexidade, portanto ao Conselho de Sentença, como o questionário e a votação.

Por último, no terceiro capítulo, tratar-se-á dos princípios inerentes ao júri popular, além dos recursos cabíveis das decisões do júri. As observações e reflexões que serão desenvolvidas oportunamente no último capítulo, são, sobretudo, do ponto de vista constitucional, principalmente em relação à soberania dos veredictos, este é por sua vez, o princípio basilar do Tribunal do Júri.

## CAPÍTULO 01 DA ORIGEM, EVOLUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 Do histórico

No tocante ao histórico, sabe-se que o Júri teve origem na Inglaterra, porém, há de se ressaltar que existem resquícios que o mesmo teve passagem pela Grécia, com os heliastas, que presididos por um magistrado, tinham competência para decidir matérias de fato e de direito. Em Roma, todavia, houve os *judices jurati*, ou tribunais populares.

Acontece, entretanto que esses tribunais, pouco tinham a ver com o Júri. Nessa perspectiva alguns autores apontam o Concílio de Latrão, em 1215, quando na oportunidade foram abolidas as ordálias<sup>1</sup>. Naquela época, o acusado provava sua inocência mergulhando a mão, por exemplo, em água fervente; pegando um ferro em brasa e atravessando fogueiras. Se saísse incólume dessas provas, demonstrava, perante o Juízo de Deus, sua inocência. Ainda nesse mesmo período, foram abolidas na Inglaterra, porém, as torturas.<sup>2</sup>

Ressalta-se, que o Júri no período posto tinha uma concepção místico-religiosa, daí a composição do “Tribunal do Júri”, com doze homens com inspiração divina para julgar e decidir sobre os delitos. A referida composição era uma homenagem, aos doze apóstolos do Espírito Santo.

Pode-se dizer que da Inglaterra, passou a instituição para a França, com a revolução de 1789. Não foi, porém adotada por todas as nações, inclusive a Holanda e a Dinamarca. Assim, observa-se que no decorrer dos tempos, o Júri tomou feições próprias e características marcantes e peculiares nos diversos países. Sendo assim, na Itália, foi o Júri substituído pelo Escabinado, tal qual na França, isto é, por um tribunal composto de juízes togados e jurados.

---

<sup>1</sup> Os historiados e infamantes” juízos ou provas de Deus”, métodos medievais constantes da sujeição e resistência (“sendo inocente e auxiliado pelo Criador”) do suspeito a testes variados e cruéis em sua totalidade, como andar sobre brasas, suportar quebraimento de ossos, arrancamento de unhas, etc., o que parece ter sido descredenciado com o tempo pelas fraudes e “piedade” de muitos julgadores de então, até a feição nova e inflexível da inquisição para aquele tempo, que passou a matar culpados e inocentes em nome do catolicismo, onde este se fazia adotado, vivendo por séculos a máxima: sendo culpado, desmerece defesa, e sendo inocente Deus com ele está, dela (a defesa) não precisando. Era o reinado da exploração espiritual sobre a covardia e sujeição temporais (VITAL DE ALMEIDA, 2005, p. 32).

Saliente-se contudo, que a instituição do júri vem perdendo a importância que teve em outras épocas. Nessa observação é correto dizer que na Europa continental, por exemplo, apenas a Bélgica, a Noruega e alguns cantões da Suíça ainda admitem a instituição em tela. Nessa concepção, vislumbra-se a existência também do Júri popular na Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. Na América do Sul, somente no Brasil e na Colômbia verifica-se ainda a instituição supra.

Já no México, o Tribunal do Júri tem competência apenas para julgar os crimes de imprensa, e os contra a segurança externa e interna do País.

## 1.2 Da origem da instituição no Brasil

Em relação à origem da Instituição no Brasil, pode-se afirmar que o Júri foi implantado pela primeira vez através da Lei, de 18 de junho de 1822. À época a sua competência limitava-se aos crimes de imprensa.

Com o advento da Constituição Imperial, a primeira da história brasileira, de 25 de março de 1824, passou o aludido Tribunal a integrar o Poder Judiciário como um dos seus órgãos, tendo evidentemente a sua competência dilatada no tocante ao julgamento de causas cíveis e criminais. Anos depois, a Instituição ora analisada teve a sua competência organizada levando em consideração o Código Criminal, de 1832, só restringida com a vigência da Lei de número 261 de 1842.

É curioso, contudo, que só podiam integrar o Júri no período imperial, os chamados homens bons, ou seja, aqueles que podiam ser eleitos, pertencentes, obviamente, às classes dominantes, embora o Brasil vivesse à época em uma sociedade escravocrata.

A Carta de 1891, a primeira da história republicana, manteve o Júri como Instituição soberana. Já a Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto em foco, fazendo com que o Decreto de número 167, de 1938, suprimisse a soberania outrora conquistada. Dessa forma, era permitido aos tribunais a reforma de seus julgamentos pelo mérito.

Saliente-se, que na Constituição de 1946, a quarta da história e a terceira republicana, que por sinal era uma Constituição democrática, o Júri teve a sua soberania restabelecida, sendo portanto inserido no texto entre os direitos e garantias constitucionais. Por fim, a Constituição de 1967, manteve o Tribunal do

Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. Já a Emenda Constitucional nº. 01, de 17 de outubro de 1969, também deu ênfase ao Júri, sobretudo mantendo-o no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, mas com uma ressalva, porém, fica mantido o Tribunal do Júri, restrito, contudo, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, na atual Constituição de 5 de outubro de 1988 o Tribunal do Júri é mantido no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, XXXVIII, *in verbis*:

[...]

Art. 5º[...]

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamentos dos crimes dolosos contra a vida;

Pelo que se depreende com o dispositivo constitucional a instituição do Júri é uma prerrogativa democrática do cidadão de ser julgado pelos seus semelhantes. Nesse entendimento, há de se convir, todavia, que o tribunal, ora em análise está ligado diretamente ao princípio do juiz natural, ou em síntese, é o Tribunal do Júri o próprio juiz natural. Sendo assim, Araújo (2004, p. 78) afirma: “É incontestado, pois, que o juiz natural para o julgamento do crime de homicídio, doloso contra a vida, portanto, é o Tribunal do Júri”.

### 1.3 Da competência Tribunal do Júri

No que concerne à competência do Tribunal do Júri, é verdadeiro dizer que os crimes de competência do Júri são os dolosos contra vida, tentados ou consumados, são os previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal. São eles, o homicídio, simples ou qualificado, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, e o aborto provocado por terceiro, além do infanticídio.

A regra é que os delitos expostos são apenados com reclusão. No entanto, há uma ressalva no tocante ao infanticídio e o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, que são punidos com detenção.

Com a atual Carta Magna, o Júri foi introduzido no ordenamento pátrio como cláusula pétrea, o que impede a supressão ou até mesmo diminuir a sua competência. Assim, o Artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição cidadã informa que: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei. Nesse sentido, a alínea d do referido artigo menciona a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Diante do que menciona a Constituição da República é possível sim, que se reflita a respeito da necessidade do alargamento da competência do Tribunal do Júri. Nessa acepção, Streck (1994, p. 162) afirma:

Na medida em que a Constituição Federal incluiu o Tribunal do Júri no capítulo atinente aos direitos e garantias individuais e coletivos, não há dúvida de que sua competência pode ser estendida a outros crimes.

Os crimes aos quais o eminente estudioso acima faz alusão, são os contra a economia popular, os de sonegação fiscal, os de improbidade administrativa, os de corrupção, os contra o meio ambiente, além evidentemente de outros de competência do juiz singular. O professor Streck (ibid, p. 162/163), justifica a sua argumentação, considerando que alguns dos crimes de competência do juiz singular tem a pena maior que a dos delitos de competência inafastável do Tribunal do Júri, como por exemplo, o delito previsto no parágrafo 3º, do artigo 157 do Código Penal, cuja pena, se resulta morte, o chamado latrocínio, varia de 20 a 30 anos.

O pensamento de Streck é corroborado por Capez (2005, p. 602), quando entende que o Instituto ora objeto de estudo não pode ser “suprimido nem por Emenda Constitucional, pois encontra força no Artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição vigente”.

Por outro lado, assevera Capez (ibid p. 603): “A competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes”.

Ainda no tocante à democratização do Júri popular, é importante destacar a questão da prerrogativa de função. Algumas pessoas gozam de foro privilegiado,

logo não são julgadas pelo Tribunal do Júri, mesmo no caso de cometerem crimes dolosos contra a vida.

A prerrogativa de função está prevista na Constituição Federal, porém não está inserida no capítulo das cláusulas pétreas. As pessoas elencadas pela Constituição vigente, são o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, que são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a alínea b, do artigo 102, I, Carta Magna, nas infrações penais comuns, incluídos aí, evidentemente, os delitos de competência originária do júri.

Segundo a alínea a do Artigo 105, inciso I, da Constituição de 5 de outubro de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os demais agentes incluídos na alínea supra.

Aos Tribunais Regionais Federais, segundo o artigo 108, inciso I, da Constituição atual, compete julgar nos crimes comuns, os juízes federais de sua jurisdição, incluídos o da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, além dos membros do Ministério Público da União.

Em termos de Paraíba, de acordo com o artigo 17, da Lei de Organização Judiciária (LOJE), número 25/96, I, alíneas a e b, compete ao Tribunal de Justiça julgar nos crimes comuns, os Secretários de Estado, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais os Juizes Estaduais, os Membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e os Prefeitos.

É importante destacar que a Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal informa o seguinte: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”.

Pelo entendimento acima inferido parece que a sociedade brasileira vive diante de 2 (dois) “brasis”, o Brasil dos fortes e o dos fracos. Assim, vislumbra-se em que o legislador pátrio legisla em causa própria. Nesse sentido, pensa Araújo (*ibid*, p. 90), quando afirma:

Ora, vive-se sob o império do movimento de lei e ordem onde se legisla em causa própria e a sociedade é dividida (pelas conveniências, é claro!) em dois grandes grupos: os bons, burgueses perfumados, e os maus, os



outros, os desassistidos. Aos primeiros, cidadãos de bem (e bens, seria melhor) a proteção da norma; aos últimos, a rudeza desta.

Como a maioria dos congressistas brasileiros representa os interesses da classe dominante, é óbvio que eles em regra, só vão fazer leis para penalizar os menos favorecidos pela sorte. Nessa concepção, pode-se aduzir que dos quinhentos e treze (513) Deputados Federais, e oitenta e um (81) Senadores, grande parte desses parlamentares é oriunda do meio empresarial, isto é, dos detentores do poder. Embora o poder emane do povo, este por sua vez está longe de decidir efetivamente, ao menos em termos de Tribunal do Júri. Está claro que o Direito Penal tem como objetivo primordial punir aqueles que não tiveram chance de estudar, trabalhar e logo, ter ascensão social. Nessa lógica, o saudoso Ulysses Guimarães costumava dizer que no Brasil só é punido quem está incluído no grupo “PPP” (Preto, Pobre e “Putá”).

Ao que parece, a intenção do legislador foi deixar ao Júri popular a competência para apreciar e julgar os delitos que na sua maioria são cometidos pelos pobres, e isto corroborado pelo Poder Judiciário, já que os poderes são harmônicos e o Judiciário se revela nesse diapasão cada vez mais conservador. Assim, os ricos só cometem, *a priori*, os crimes que não são considerados dolosos contra a vida, mas que na sua essência são até em alguns casos mais graves do que aqueles, por exemplo, os crimes contra a Ordem Econômica e Tributária.

Quanto à prerrogativa de função, pode-se asseverar que esta deve existir para garantir que determinados ocupantes de cargos públicos tenha isenção e imparcialidade no desempenho de seu mister. Portanto, a prerrogativa não deve se confundir com privilégio. A propósito, há algum tempo recente a sociedade brasileira ficou estarecida com a atitude tomada por um magistrado cearense que de posse de uma arma de fogo, assassina friamente um vigilante em um shopping center no interior do Estado. Mesmo sem está efetivamente no exercício de suas funções, o Juiz não foi a julgamento pelo Tribunal do Júri.

*Data venia*, o caso em tela é um absurdo, pois a mesma Constituição que prevê o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é a que prevê a prerrogativa de função, e nessa situação existe claramente um homicídio qualificado, praticado sobretudo por motivo fútil. Com todo respeito, repita-se, mas o que aconteceu no

Estado do Ceará é um privilégio e não prerrogativa, vez que o integrante do Judiciário daquele Estado não estava exercendo suas atividades judicantes, pois ao que se sabe não existe fórum em um shopping center. Ademais, ninguém é “juiz 24 horas”, mesmo para quem já adquiriu a vitaliciedade, pois esta como garantia constitucional não permite que o magistrado sai de arma em punho eliminando os seus desafetos.

#### 1.4 Da composição do Júri

No que concerne a composição do Júri, vislumbra-se categoricamente que o Tribunal do Júri é um órgão composto de 21 juízes leigos e de um Juiz togado que preside a sessão de julgamento. Sendo assim, é correto dizer que o quorum mínimo para a instalação da sessão é de 15 jurados, dos quais 7 compõem o Conselho de Sentença.

Sabe-se que os jurados são escolhidos pelo magistrado levando-se em consideração a questão da notória idoneidade. Sendo assim, pode-se afirmar que um cidadão possuidor de notória idoneidade é aquele que não apresenta mácula em sua vida pregressa, e que possui conduta ilibada perante a sociedade.

A redação do Projeto de Lei 4.203/2001, “seção IX, Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença” é a seguinte: “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e pelo conselho de sentença integrado por sete jurados, sorteados no dia da sessão do julgamento dentre os vinte e cinco escolhidos na forma do art. 433.” (NR).

Nessa hipótese, vislumbra-se a probabilidade do Instituto em debate dá maior chance ao povo de decidir sobre os fatos levados a julgamento, tanto pelo MP, como pela defesa técnica do acusado.

Por outro lado, é válido ressaltar que ao conselho de sentença cabe analisar, apreciar e decidir, pela absolvição ou condenação do réu, já ao juiz-presidente é lícito acatar a decisão dos jurados e aplicar a pena ao condenado, se for o caso, considerando o artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido, é imprescindível que o juiz togado observe os aspectos relativos às circunstâncias agravantes e atenuantes contidas no Diploma Penal em destaque.

É de inteira responsabilidade do juiz-presidente do Tribunal do Júri, organizar anualmente a lista de jurados.

Dispõe o artigo 436 do Código de Processo Penal que: os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. O parágrafo único do Artigo em tela informa por sua vez um elenco bastante denso de pessoas isentas do serviço do júri, dentre as quais o Presidente da República, os Ministros de Estado, por exemplo, além dos governadores estaduais, os prefeitos municipais, os magistrados, os membros do Ministério Público, os membros do Poder Legislativo, os secretários estaduais, delegados de polícia, enfim. Ainda é importante frisar que as pessoas maiores de 60 anos estão isentas do Júri.

Em outra vertente, pode-se afirmar categoricamente que são requisitos para ser jurado, obedecendo-se o preenchimento de certas condições que a lei exige, tais como: nacionalidade brasileira (natural ou por naturalização); ser maior de 21 anos, sobretudo considerando o disposto no artigo 434 do Código de Processo Penal; gozo dos direitos políticos; notória idoneidade; ser alfabetizado, isto é, ter capacidade para ler e escrever no idioma nacional, residir na comarca onde acontece a sessão do júri; além do gozo perfeito das faculdades mentais e dos sentidos.

Um aspecto relevante, no tocante à capacidade geral, para serviço do Júri é o que diz respeito a idade mínima de 21 anos, já que com a entrada em vigor da Lei de número 10.406/2002, que instituiu por sua vez o Código Civil, que reduziu para 18 anos a maioria civil. Nessa perspectiva, Reis e Gonçalves (2005, p. 44) se manifestam, em relação ao dispositivo do artigo 434 do Diploma Processual Penal.

A finalidade do dispositivo é exigir um mínimo de vivência e experiência por parte do jurado em razão da importância da função. Por esse motivo, não nos parece que esse requisito tenha sido revogado pelo Novo Código Civil, que reduziu a maioria civil para 18 anos.

A propósito do assunto supra, o Projeto de Lei 4.203/2001, aprovado no último dia 07 de março do corrente, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, o qual se encontra em análise, prevê a redução da idade de 21 para 18 anos para servir ao Júri. A idade de 21 anos é razoável, mas passar para 18, é certamente uma atitude impensada por parte do Legislador. A função de jurado é complexa, e exige naturalmente, discernimento, porque decidir o destino alheio não é, evidentemente simples. Se o juiz-presidente

não tem 18 anos, até mesmo por razões óbvias, tais como os cursos de Direito tem em média duração de 5 anos, além de que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004<sup>2</sup>, exige do bacharel em direito, no mínimo três anos de atividade jurídica para ingressar na Magistratura. Configurada, portanto está uma situação paradoxal diante do que fora abordado<sup>2</sup>.

Na verdade, a intenção do congressista pátrio ao aprovar a Emenda em destaque, foi dá exatamente uma maior dimensão ao cargo de juiz, isto é, para poder pleitear o ingresso à Magistratura, o candidato precisa ter certa experiência não só jurídica, como também de vida, evidentemente. Nesse íterim, vislumbra-se a possível melhoria, em especial, da atuação dos magistrados nacionais.

Outro aspecto relevante, relaciona-se diretamente a tentativa de desvirtuar a finalidade precípua do júri, que é, a possibilidade do homem que pratica um crime, ser julgado pelos seus pares. E nesse sentido, qualquer pessoa do povo, que preenche os requisitos previstos em lei poderá perfeitamente ser jurado. O certo mesmo é que alguns juizes togados, cuja função essencial é recrutar os jurados, tentam inovar e até mesmo desnaturar o Júri, quando colocam pessoas diplomadas para servirem ao Júri popular. Sendo assim, é preciso dizer que um Júri elitizado não é obviamente uma instituição democrática.

Para corroborar com a meditação em tela, introduz-se o pensamento do insigne doutrinador, Tourinho Filho (1999, p. 91), quando se reporta ao assunto da seguinte maneira:

Qualquer do povo sabe o que é certo e o que é errado. Assim, são suficientes, apenas, aquelas condições exigidas por lei para o exercício da função de jurado. Outra exigência por acaso imposta pelo Juiz que procede ao recrutamento, como, por exemplo, o certificado de conclusão de curso superior, desnatura a instituição. Se o legislador quisesse que os jurados tivessem conhecimentos de Direito Penal, somente os bacharéis em Direito é que poderiam exercer essa função. E a lei não disse nem quis dizer tal coisa. Cabendo ao corpo de jurados apenas afirmar se o réu deve ser condenado ou absolvido, se errou ou não, percebe-se, de logo, não ser tal tarefa exclusiva dos diplomados.

Ora, os opositores do Júri popular esquecem que no Brasil não se exige alto grau de escolaridade sequer para ser Presidente da República. E é notório que ocupar o Cargo Maior da República representa uma missão de extrema

---

<sup>2</sup> DOU de 31-12-2004.

responsabilidade, até porque algumas leis são de iniciativa do Chefe do Executivo, tendo apenas o Legislativo a responsabilidade de elaborá-las e votá-las em 2 turnos. Posteriormente, já prontas, as leis retornam ao Executivo, onde o Presidente da República tem a responsabilidade de sancioná-las ou vetá-las, total ou parcialmente.

Sendo o Júri um órgão político, pois, os jurados não precisam fundamentar as suas decisões, votam, portanto, de acordo com suas conveniências, respondendo apenas sim ou não. Nesse sentido, é completamente incoerente se exigir do jurado um elevado grau de educação formal. Deve-se considerar ainda que o Conselho de Sentença não impõe a pena ao condenado. Essa missão cabe ao magistrado, este por sua vez é um profissional preparado, além de ser bacharel em direito, é submetido a um concurso público de provas e títulos.

### 1.5 Da função de jurado

No tocante a função de jurado, esta por sua vez constitui-se em serviço público relevante e obrigatório nos termos da legislação processual penal. Nesse diapasão, têm os jurados, após a formação do Conselho de Sentença, a missão, afirmar perante à sociedade se o acusado é culpado, ou inocente.

É oportuno frisar que o estrangeiro não pode figurar na constituição do Júri, uma vez que a instituição em destaque é soberana, e se houvesse à possibilidade de uma pessoa de nacionalidade estrangeira ser jurada, teria-se aí, evidentemente, violado o princípio da soberania, previsto no artigo 1º, I, da Constituição vigente.

Ressalte-se que pelo fato do serviço do Júri ser obrigatório e constituir-se em um dever cívico, implica que o jurado que faltar à sessão periódica do julgamento em plenário, injustificadamente, está sujeito a pena de multa, a ser cobrada pela Fazenda Pública. Nesse sentido, sendo a prestação do serviço do Júri compulsória, a recusa do jurado pode ser entendida como a configuração do crime de desobediência.

No tocante à questão de multa a ser aplicada ao jurado faltoso, a de se observar nesse sentido que o Projeto de Lei 4.203/2001 o qual se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, conforme já salientado, prevê multa de um a dez salários mínimos para quem se recusar a

participar do Júri sem justificativa. Por ser um Júri uma instituição de essência popular, que qualquer cidadão brasileiro que preencha os requisitos legais poderá efetivamente servir a instituição, não deixa de ser essa uma tentativa de elitizar o Instituto em foco. Ora, o próprio projeto em discussão na CCJ, já deixou claro que qualquer do povo poderá ser jurado. É claro que pelo fato do serviço do júri ser obrigatório, ao jurado faltoso injustificadamente caberá a aplicação de multa, desde que sejam observadas as condições socioeconômicas, considerando-se caso a caso.

Já a norma do artigo 435 do Código de Processo Penal menciona a hipótese da escusa de consciência, isto é, a recusa do jurado mediante a invocação de motivos de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. De acordo com esse dispositivo, a escusa implica a perda dos direitos políticos.

O dispositivo acima deve ser interpretado levando em consideração o artigo 5º, VIII, da Constituição Federal:

[...]

Art. 5º [...]

[...]

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A respeito do assunto acima posto, Reis e Gonçalves (*ibid*, p.45), pontuam:

O dispositivo constitucional, entretanto, não pode ser aplicado em sua totalidade, uma vez que ainda não existe lei regulamentado o cumprimento de prestação alternativa, de forma que não se pode decretar, por ora, a mencionada perda dos direitos políticos.

O jurado desempenha o papel de juiz de fato, e tal qual o juiz togado, é natural que fique sujeito a penalidade por crime que porventura venha a cometer no exercício de sua função. O artigo 438 do Código de Processo Penal elenca os delitos praticados por funcionário público contra a administração pública em geral, os quais podem ser praticados pelo jurado no seu mister. Sendo assim os crimes ora aludidos são concussão, corrupção ou prevaricação, e estão definidos respectivamente nos artigos 316, 317, §§ 1º e 2º, e 319 do Código Penal.

Por outro lado, faz-se necessário afirmar que o jurado no efetivo exercício de sua função é possuidor de direitos e vantagens, dentre os quais, destacam-se prisão especial, no caso de crime comum, até o julgamento definitivo; preferência nas concorrências, em caso de empate, exceção feita, porém, nos casos para ingresso no serviço público e presunção de idoneidade.

Há de se observar, contudo, o que dispõe o artigo 430 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado que comparecer às sessões do júri”.

Um aspecto bastante relevante, é o que está contido no artigo 102, IV, da Lei de número 8.112, de 1990. Essa Lei abrange o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das Fundações Públicas Federais, que tutela por interesse relevante ou preferencial do serviço do júri, considerando-se como efetivo exercício o afastamento em virtude do Júri.

#### 1.6 Do desaforamento

Finalmente, em relação ao desaforamento, afirma-se ser este o ato processual pelo qual o réu é julgado fora do distrito da culpa. Em razão do artigo 424, do Código de Processo Penal, eis as razões que determinam tal ato: o interesse da ordem pública, dúvida acerca da imparcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do réu e por fim, o não-julgamento, durante o período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a procrastinação não haja concorrido o réu ou a defesa.

O festejado doutrinador Capez (*ibid*, p. 616), se pronuncia acerca do ato em tela, quando o conceitua:

É o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu, ou quando, passado um ano do recebimento do libelo, o julgamento não tiver se realizado.

No tocante ao procedimento, é correto dizer que quando o motivo for interesse da ordem pública, sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança do réu, o desaforamento pode ser decretado pelo Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer das partes ou do próprio juiz. Já quando o

desaforamento não tiver sido solicitado pelo juiz, este estará obrigado a prestar informações sobre sua necessidade. Uma vez prestadas as informações, os autos vão com vista ao Ministério Público de segunda instância, para posterior julgamento, por uma das câmaras do tribunal. Por fim, quando o motivo for a não-realização do julgamento dentro do prazo de um ano, a partir do recebimento do libelo, o juiz não poderá se manifestar, somente as partes, consoante o artigo 424, parágrafo único do CPP, onde há omissão no que diz respeito à representação do juiz.

É importante ressaltar que o réu seja julgado pelos seus pares, onde houve a prática do delito. Nesse sentido, destaque-se que se o Tribunal do Júri quer ser um instituto democrático, deverá necessariamente não sofrer interferência de quem quer que seja, e respeitar sobremaneira à vontade e a inteligência do povo, pois a regra é que o Júri Popular seja respeitado. Ainda se faz necessário enfatizar que os dispositivos legais e doutrinários infelizmente não se efetivam a contento, em razão sobretudo, dos vários interesses estabelecidos em torno dos julgamentos feitos pela instituição objeto do trabalho em tela.

Para corroborar com a opinião exposta, o sábio jurista, Noronha (1999, p. 342), escreve:

Já deixamos dito que é regra fundamental que o réu seja julgado no distrito da culpa, isto é, no local onde cometeu o delito. Onde o crime foi praticado, onde a ordem social foi violada, aí deve haver a manifestação do jus persecuendi e aí deve realizar-se o jus puniendi. Relativamente ao júri, permite ainda o princípio que o réu seja julgado por seus pares, isto é, por pessoas que o conheçam, saibam de sua vida etc.



## CAPITULO 02 DOS DIVERSOS ATOS PROCESSUAIS ATINENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI

### 2.1 Da instalação da sessão e do julgamento em plenário

De acordo com o artigo 442, do Código de Processo Penal, no dia e à hora designados para a reunião do Júri, presente o órgão do Ministério Público, o presidente, depois de verificar se a urna contém as cédulas com os nomes dos vinte e um jurados sorteados, mandará que o escrivão lhes proceda à chamada, declarada instalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles, ou, no caso contrário, comunicando nova sessão para o dia útil imediato. Ainda nesse diapasão, sobretudo no que concerne à presença do Ministério Público, pode-se dizer que em parte a sua presença não é indispensável, conforme informa o artigo 447 do Código de Processo Penal. Sendo assim, notadamente, verifica-se que o MP só é apregoado após as partes.

Há de se observar, contudo, que o não comparecimento do jurado sem causa legítima, acarreta-lhe a sanção de multa, conforme os preceitos legais, e será cobrada pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é correto aludir que as multas advindas do não comparecimento dos jurados valerão como título de dívida líquida e certa. A esse respeito, isto é, sobre dívida líquida de certa, Guimarães e Miranda (2000, p. 69), a definem como sendo: “é aquela que não apresenta dúvidas quanto a sua existência e o seu valor”.

No tocante ao adiamento do Júri, pode-se mencionar que dessa decisão não cabe recurso, é o que assevera o eminente doutrinador Mirabete (1998, p. 513): “é irrecorrível a decisão que adia o julgamento pelo tribunal do júri”.

São circunstâncias que motivam o adiamento de alguns julgados pelo Tribunal do Júri, como por exemplo, a falta de quorum mínimo de 15 jurados, para a instalação da sessão. Caso ocorra o enunciado, o juiz-presidente convocar nova sessão para o dia útil imediato.

Destaque-se que havendo faltas justificadas do membro do Ministério Público, do acusado e do Defensor, necessariamente ocorrerá o adiamento do julgamento para próxima sessão.

Por outro lado, no que tange às faltas injustificadas, do representante do Ministério Público, haverá o adiamento, bem como, expedição de ofício ao

Procurador-Geral de Justiça, para que tome as medidas administrativas, e nomeie outro promotor para a realização do Júri. Já se a falta for do acusado, em crime afiançável, o julgamento será realizado, em se tratando de crime inafiançável, o julgamento será adiado. Finalmente, se a falta for do defensor, cabe ao Juiz nomear dativo para realizar a defesa na próxima data, cabendo ao acusado comparecer nessa segunda oportunidade, com o defensor de sua confiança, sem prejuízo de seu direito.

No que concerne à falta do assistente de acusação, seja justificada ou injustificada, não implicará em adiamento do julgamento. Por falar em assistente de acusação, afirma-se, contudo, que esse é por demais inconstitucional. É o que aduz o artigo 120, I, da Constituição Federal, quando assevera que é função institucional do Ministério Público, promover, privativamente a ação penal pública na forma da lei.

No ponto relativo às testemunhas, se faz necessário esclarecer que as partes podem arrolar até cinco testemunhas para depoimento em plenário. Nessa acepção, pode-se dizer que as testemunhas residentes fora da comarca não estão obrigadas a se deslocar até ao local do julgamento para depor. Assim, a ausência de qualquer testemunha não constitui motivo para o adiamento, salvo as intimadas em caráter de imprescindibilidade.

É importante destacar que as testemunhas de acusação e de defesa ficarão em salas separadas, não podendo ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, ficando, portanto incomunicáveis, caso isso não ocorra haverá, obrigatoriamente, nulidade do julgamento.

## 2.2. Dos debates

Após a inquirição das testemunhas, o julgamento passa à fase dos debates, obrigatoriamente para acusação e defesa. Assim o Ministério Público disporá de 120 minutos, isto é, 2 horas para produzir a acusação, devendo ser lido o libelo e os dispositivos da lei penal, em que o réu se encontrar incurso. Ressalte-se, que a falta de leitura do libelo não acarretará nulidade do julgamento, ocasionará mera irregularidade. É importante frisar que o representante do Ministério Público não está vinculado à imputação inserta no libelo, podendo inclusive postular a desclassificação.

No caso de haver assistente de acusação, este se pronunciará logo após o representante do Ministério Público, não havendo acordo quanto a distribuição do tempo, o juiz togado decidirá oportunamente.

Concluída a acusação, a defesa terá tempo idêntico ao concedido ao Ministério Público. Nesse sentido, deve-se destacar que o representante do Ministério Público, deve-se pautar como verdadeiro defensor da sociedade, logo terá direito a mais 30 minutos na réplica, esta por sua vez é opcional. Se for aceita a réplica, a defesa também terá 30 minutos, para a tréplica, que é igualmente facultativa.

Ressalte-se que na tréplica a defesa não pode inovar na tese defensiva, isto com certeza, se vier a acontecer, violará o princípio do contraditório, é o que assinala Mirabete (*ibid*, p. 525):

Tem se entendido que na tréplica não pode ser apresentada tese defensiva nova, por acréscimo substancial ou alteração fundamental do que tenha pleiteado a defesa ao responder a acusação, já que estará subtraindo da parte autora o direito de contrariar, causando-lhe surpresa e ferindo o princípio do contraditório.

Vê-se que o princípio ora aludido é uma conquista constitucional, é portanto um princípio democrático, e é inerente aos litigantes em geral, em quaisquer processos, perfazendo assim, a igualdade, da qual decorre a amplitude defensiva, e está previsto portanto no artigo 5º, LV da atual Carta republicana. Para complementar os argumentos atinentes ao contraditório, insere-se a propósito a corroboração do ilustre jurista paraibano Vital de Almeida (2005, p. 85), quando se refere especialmente ao Tribunal do Júri, e afirma por sua vez: "O Júri sem contraditório equilibrado é, por um lado, ativismo inquisitorial e, por outro, sacrifício covarde da sociedade".

Ainda no que concerne ao contraditório, pode-se asseverar que o mencionado princípio é extensivo ao Ministério Público, órgão responsável pela fiscalização dos direitos difusos e coletivos da sociedade. Nessa perspectiva, brinda-se o presente trabalho com mais uma meditação do eminente integrante do judiciário paraibano, Vital de Almeida (*Op.cit.*), no tempo em que informa:

É crível que a amplitude defensiva resguardada ao réu deva, portanto, ser estendida ao *parquet*, dès que o Ministério Público encarna os interesses da sociedade, derivando seu aspecto acusador do primórdio

status de órgão Fiscal da Lei, dentro do mesmo contraditório incumbido-lhe o dever de exaustivamente pugnar pela liberdade, quando presentes elementos de inocência, sob censura imperdoável (e às vezes irresgatável) de apunhalar sua obrigação constitucional de defensor desta mesma sociedade. Foi-se (e espera-se que sim), com a inumação das ditaduras assumidas e a valorização crescente da dignidade humana, também do acusador gratuito, aquele que acusava antes para sua “glória idiossincrática” do que do cumprimento de seus deveres como homem e profissional em perseguição do justo.

Ainda no que se refere a defesa, percebe-se que a mesma pode oferecer resistência a pretensão punitiva da acusação, não podendo concordar com a increpação em todos os seus termos. Nada obsta, contudo, que o defensor busque apenas o reconhecimento de circunstâncias favoráveis ao réu, como por exemplo, a desclassificação do crime. Assim, a total insuficiência do desempenho do defensor acarretará, entretanto, a declaração de está o réu indefeso, havendo assim, a dissolução do Conselho de Sentença, sendo designada outra data para o julgamento com outro Defensor. No entanto, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal informa, porém: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

A defesa no Tribunal do Júri deve ser patrocinada por advogado legalmente habilitado e inscrito na entidade representativa, ou seja, como se vislumbra, a defesa supra é um ato privativo do profissional, e não do estagiário acadêmico, por exemplo, nesse diapasão, os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, reforçam claramente o conteúdo ora citado. Assim, a íntegra do caput do artigo 4º é o seguinte: “São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”.

Por outro lado, a defesa da sociedade que é patrocinada em plenário pela figura do promotor de Justiça no âmbito estadual, especificamente no caso da Paraíba, é realçada pela Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), quando enfatiza no seu artigo 57, a figura do estagiário: “São atribuições do estagiário do Ministério Público, III”, “estar (sic) presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário”.

É de fundamental importância dissertar a respeito das provas, pois, além da realização do interrogatório, da audiência de testemunhas e a determinação de diligências se for o caso, a lei permite a produção de novas provas, durante o julgamento, desde que requeridas tempestivamente e cientificada com antecedência a parte contrária. Nesse intento, a lei procura evitar surpresas, já que o sistema do contraditório faculta à parte a contraprova, a fim de que o julgador, sobretudo no que diz respeito ao Tribunal do Júri, possa livremente apreciar todos os elementos probatórios. Apesar do assunto abordado, o art. 475 do Código Processual Penal, dispõe:

[...]

Art. 475 do CPP: [...]

[...]

Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicada à parte contrária, com antecedência, pelo menos de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar matéria de fato constante no processo.

Com fundamento nesse dispositivo, tem se entendido nulo o julgamento quando da verificação da exibição em plenário, sem oportuno conhecimento, da parte contrária, de documentos, entre eles, folhas de antecedentes da vítima; autos de anterior processo crime contra o acusado; memoriais, mesmo que não distribuído antes da instalação da sessão.

Deste modo, Mirabete (*ibid*, p.528), declara: "A violação da regra de não exibição ou leitura de documento sem prévio conhecimento da parte contrária constitui nulidade relativa, exigindo-se, portanto, argüição, ou seja, no ato, e prejuízo para a parte". Ainda na seara das proibições, pode-se dizer que é proibida a exibição de armas ou instrumentos, relacionados a infração, vestes da vítima, dentre outros.

Por outro lado, é permitida a leitura de jornais, revistas ou entrevistas sobre fatos genéricos.

### 2.3. Do questionário

Pode-se asseverar que após o encerramento dos debates, compete ao juiz-presidente indagar aos jurados se os mesmos estão habilitados a julgar ou

precisam de mais esclarecimentos. Esses esclarecimentos, no entanto, só deverão relacionar-se com matéria de fato, e não com questão jurídica. Logo em seguida, procede-se, em plenário, à leitura do questionário, feita pelo juiz togado. Destaque-se, contudo, que o questionário em tela, refere-se ao conjunto de quesitos que serão respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como das teses levantadas pela defesa. Depois da leitura dos quesitos, o magistrado deverá explicar a significação legal de cada um aos jurados, além de perguntar às partes se existe algum pedido ou reclamação a fazer.

Por fim, a ordem dos quesitos obedecerá, a indagação acerca da autoria e materialidade do crime; sobre o nexo de causalidade no caso de delito consumado ou sobre o *animus necandi*, no caso de tentativa; deverá ainda o juiz indagar acerca da tese que visa à desclassificação do crime consumado, como por exemplo, de homicídio doloso para culposo, de homicídio doloso para lesões corporais seguida de morte etc.

É importante destacar uma questão bastante interessante no que diz respeito ao julgamento dos crimes conexos, em caso de haver a desclassificação, a regra é a que está contida no § 2º do artigo 492, do CPP,

[...]

Art. 492 § 2º, CPP: [...]

[...]

Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença.

Lembre-se, portanto, que os quesitos da defesa deverão obrigatoriamente preceder os da acusação, sob pena de nulidade absoluta do julgamento. Nesse sentido, pontua o STF, através da Súmula 162: “É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”. Entende-se por circunstâncias agravantes, como qualquer circunstância que importar em majoração da pena. Serão, logo após, apresentados os quesitos da defesa, contendo as causas de exclusão da ilicitude, bem como as teses da defesa relativas às causas de exclusão da culpabilidade.

Ainda no ponto concernente a Súmula 162 do Pretório Excelso, as teses da defesa, deverão no tocante aos quesitos em apreciação, preceder os da

acusação, especialmente em relação ao homicídio privilegiado. No panorama supra, vale salientar que em relação às qualificadoras, existirá um quesito para cada uma delas. Além disso, os quesitos deverão contemplar as indagações no tocante às causas de aumento e diminuição de pena, excetuando aqui a tentativa e o privilégio. Ademais, estarão inseridas nos quesitos, as agravantes genéricas previstas nos artigos 61 e 62 do CP.

Não ficarão fora de apreciação os questionamentos atinentes às atenuantes nominadas, elencadas assim no artigo 65 do CP. Como também, a indagação de alguma atenuante inominada inserida no artigo 66 do Código em destaque. A colocação da atenuante inominada aqui prevista trata-se de quesito obrigatório.

Sabe-se que havendo mais de um acusado, é obrigatória a formulação de um questionário para cada um, e uma série de quesitos para cada crime. Assim, entende-se que é necessária a inclusão de quesito quando da apresentação do acusado em interrogatório. Nessa perspectiva, eis a manifestação de Reis e Gonçalves (*ibid*, p.65): “É obrigatória a inclusão de quesito versando sobre a tese apresentada pelo acusado em seu interrogatório, ainda que não tenha o defensor feito menção a ela em plenário”.

Por outro lado, é sabido, porém que a não inclusão de quesito obrigatório, causará nulidade de pleno direito, ou seja, absoluta. Nesse diapasão, aduz a Súmula 156 do Pretório Excelso: “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.”

Diante dos mais variados aspectos, aos quais teve-se interpretação do tópico referente aos questionários, faz-se por demais necessário refletir sobre o fato principal. Nessa direção, filia-se ao pensamento do eminente jurista Tourinho Filho (*ibid*, p. 108), quando afirma: “Fato principal, pois, é o fato criminoso, o acontecimento histórico, aquilo que efetivamente aconteceu: homicídio simples, homicídio qualificado, aborto etc.”

Questão fundamental a ser observada diz respeito ao infanticídio, ao estado puerperal, este, no entanto, deve constar de quesito próprio. Assim, vem primeiro o quesito da autoria, segundo, o relativo ao nexo causal, ou *animus necandi*, conforme seja o crime, consumado ou tentado, e o terceiro e último quesito, sobre a influência do estado puerperal.

Destaque-se que o infanticídio só é previsto na legislação brasileira sob a influência do estado puerperal, e este é por sua vez subjetivo, o que causa confusão no jurado. O Código Penal no seu artigo 123 menciona:

[...]  
Art. 123 [...]  
[...]  
Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

É bastante complexo definir o logo após, qual o período em que o mesmo é estabelecido. Para melhor esclarecimento, Führer e Führer (2004, p. 36), aduzem: “Não há critério fixo para definir “o logo após o parto”. Ainda nesse sentido, os autores em tela, citando Nelson Hungria (Op.cit.), afirmam: “Este período vai até a aquietação da gestante”, a “bonança”, informando também que “alguns admitem até oito dias após o parto.”

É importante salientar que os quesitos deverão ser simples, de fácil entendimento por parte dos jurados, vez que, conforme já foi frisado, os mesmos deverão ser escolhidos dentre aqueles que preencham os requisitos legais. Para corroborar com o que fora afirmado na parte concernente a elaboração dos quesitos, Mirabete (*ibid*, p. 534), chega a declarar:

Regra indeclinável na formulação dos quesitos, porém, é a de que os quesitos devem ser formulados em proposições simples, distintas, evitando-se proposições complexas, ambíguas, deficientes, prejudiciais, que podem confundir o Conselho de Sentença.

Reafirma a narrativa acima, o Juiz paraibano, Vital de Almeida (*ibid*, p. 181), quando confirma:

Os quesitos devem ser elaborados com fidelidade aos autos e lidos, tendo explicado satisfatoriamente seu significado em plenário, contudo podendo (e devendo) ser a prática repetida para o início da votação (e tantas vezes quanto for necessárias), embora a depender da maior ou menor apreensão antecedente dos jurados, segundo perceba o presidente ou objetivamente argumente qualquer jurado.

É indispensável, observar o aspecto inerente á legitima defesa, pois, no caso de ser negada a necessidade dos meios ou a moderação, é que deverão os



jurados serem questionados a respeito do excesso doloso, e no caso de não ser acolhido o quesito, é que se passará ao quesito referente ao excesso culposo. O dispositivo supra foi alterado pela Lei nº 9.113, de 16/10/1995, que deu nova redação ao inciso III, do artigo 484, do CPP, *in verbis*:

[...]

Art. 484 do CPP: [...]

[...]

III: Se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive aos relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude;

Saliente-se que mesmo não existindo previsão legal no tocante à elaboração de quesitos sobre a exclusão de culpabilidade, sabe-se, porém, que é possível que isso aconteça, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse prisma, Capez (*ibid*, p. 623), citando entendimento do STJ, sintetiza:

O STJ admite a formulação de quesito versando sobre causa supralegal (não prevista em lei) de exclusão da culpabilidade, admitindo, portanto, que a inexigibilidade de conduta diversa possa derivar de qualquer causa, prevista ou não em lei, e não apenas da coação moral irresistível e da obediência hierárquica (RSTJ, 15/337-89) (p.ex.: "Era inexigível conduta diversa do agente, em razão de a vítima ter matado toda a sua família, e prometido matá-lo no dia seguinte?").

## 2.4 Da votação

Lidos os quesitos, o juiz anunciará que procederá ao julgamento, mandando assim, retirar o réu e convidará as pessoas presentes a deixarem a sala. Nesse entendimento, o juiz-presidente seguirá o procedimento estabelecido no artigo 485 do CPP. Sendo assim, o magistrado mandará distribuir aos jurados, pequenas cédulas, de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra, sim, e outras, a palavra não, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

É interessante salientar que o projeto de Lei 4.203/01, aprovada a sua admissibilidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no último dia 7 de

março do corrente, altera no tocante à votação dos quesitos, o que dispõe o artigo 486, pois a nova redação é a seguinte:

[...]

Art. 486 [...]

[...]

Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra “sim”, sete a palavra “não”, e outras sete “absolvo” e outras sete a palavra “condeno”.

Pelo visto, no que se refere especificamente à nova redação do artigo destacado, percebe-se a chance de maior defesa, principalmente em relação à maior quantidade de meios em votação.

Tendo início então à votação, pode-se afirmativamente dizer que a decisão se dará por maioria de votos. Havendo contradição entre as respostas dos quesitos, o juiz fará nova votação, antes, porém, explicará objetivamente a incongruência existente.

Outrossim, de grande relevância, diz respeito ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida e que aos que lhes são conexos. Nesse sentido, pode-se afirmar que se os jurados são competentes para apreciar e julgar um crime de competência do Tribunal do Júri e têm competência também para apreciar, julgar e decidir o destino do réu num segundo crime em conexão com aquele. Em consonância com o que fora dito, Reis e Gonçalves (*ibid*, p. 66) pontuam:

Se o réu estiver sendo julgado por crime doloso contra a vida e por outro que lhe é conexo, de diversa natureza, e houver absolvição em relação ao primeiro, caberá aos jurados apreciar a responsabilidade do acusado em relação ao outro, uma vez, que ao julgarem o mérito da infração de competência do júri, entenderam-se competentes para análise das demais.

É possível, contudo, que o Júri não condene o réu pela prática de crime doloso contra a vida e também não absolva dessa imputação, desclassificando somente a infração. Podem acontecer duas situações, quais sejam: desclassificação própria e a imprópria.

A desclassificação própria ocorre quando os jurados reconhecem inexistir crime doloso contra a vida, sem, contudo, classificar a infração na qual está o

acusado incurso. Como exemplo, pode citar quando o Conselho de Sentença, nega o quesito relativo a configuração da tentativa de homicídio.

Vital de Almeida (*ibid*, p.192/193), citando Hermínio Alberto Marques Porto, conceitua a classificação própria como sendo:

É aquela quando desclassifica o crime para outro, que da alçada do juiz singular, mas não identifica seu nome jurídico. Ou seja, o Conselho de Sentença conhece o fato e o julga, desclassificando a conduta libelada, afastando o *animus necandi*, mas sem optar por uma figura típica identificada pelo nomen juris (por não haver sido indagada na quesitação diretamente), o que normalmente se dá devido a sua não discussão pelas partes em plenário ou porque a construção dos quesitos inviabiliza sua indagação direta. Os jurados não adjetivam a figura para a qual desclassificaram o tipo libelado. Exemplo: réu a quem é imputada tentativa de homicídio com ferimentos na vítima (real), cujo respeito manifesta-se a defesa em plenário com a tese da negativa de autoria pura, tem como resposta dos jurados não apenas ao 2º quesito (se o homicídio não se consumou devido a circunstâncias alheias à vontade do agente), o que repudia o *conatus*, mas não exclui a materialidade e a autoria afirmadas na 1ª questão (se o réu, em..., produziu na vítima as lesões descritas no exame pericial...) que tanto pode resultar numa lesão grave quanto leve (sobre a Lei nº 9.099/1995) e o Tribunal do Júri.

Já no que se refere à desclassificação imprópria pode-se afirmar que esta acontece quando os jurados negam a ocorrência de crime doloso contra a vida, e apontam, evidentemente, qual o delito que foi praticado. Para exemplificar o assunto supracitado, pode ser citado o caso quando os jurados respondem afirmativamente aos quesitos de desclassificação de homicídio doloso para culposo, reconhecendo ter o réu agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Para completar o que fora dito acima, a respeito da desclassificação imprópria, o notável doutrinador Capez (*ibid*, p. 634) pontua:

A desclassificação imprópria é aquela em que os jurados desclassificam o crime, afirmando qual o delito doloso contra a vida foi praticado. Por exemplo: durante a votação de quesito relativo ao crime de homicídio consumado, os jurados acolhem a tese levantada pela defesa no terceiro quesito ("o réu praticou o crime por imprudência, consistente em..."), afirmando tratar-se de homicídio culposo.

Operada a desclassificação, contudo, o juiz suspenderá à votação e preferirá a sentença, considerando o dispositivo do art. 492, § 2º do CPP.

Por outro lado, se a desclassificação for para infração de menor potencial ofensivo, como por exemplo, tentativa de homicídio para lesões corporais leves, o

juiz não deve proferir a sentença. Contrariamente, deverá aguardar o prazo para a apelação e, no caso de transitar em julgado a desclassificação, aplica-se todo o procedimento do Capítulo III dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/95), inclusive com a realização de audiência preliminar.

Por falar em audiência preliminar, o artigo 72, da Lei acima preceitua:

[...]

Art. 72 [...]

[...]

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Em relação ao julgamento dos crimes conexos pelo Tribunal do Júri, Maria Olívia Sarno Setubal in, site <http://www.jus2.uol.com.br> comentando a jurisprudência dos tribunais superiores, assim se manifesta:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também vem se inclinando no sentido de que somente no caso de desclassificação pelo Conselho de Jurados é que o juiz presidente assume a competência para decidir os crimes conexos, como se verifica nas decisões abaixo selecionadas:

Na votação dos quesitos, verificando-se que o Conselho de Sentença fez a desclassificação do delito para outro que não da competência do Tribunal do Júri, cessa a competência deste, cabendo ao juiz presidente proferir a sentença. (STF - RE- Relator Min. Alfredo Buzaid – RTJ (sic) 103/1263).

[...] E no caso de o Júri absolver o réu no que diz respeito ao crime prevalente? Se isto acontecer, é de se considerar que o referido Tribunal julgou o caso (pois absolver é julgar) e, nessa hipótese, deve o mesmo Colegiado, e não o Juiz que o presidir, julgar também o crime não prevalente, inclusive para decidir da prejudicialidade que porventura se verifique. (STF – HC 54.697)

Com base no mesmo raciocínio, quanto às conseqüências da desclassificação, vem se pronunciando também o Superior Tribunal de Justiça:

Processo Penal. Homicídio Doloso (sic). Desclassificação pelo Tribunal do Júri. Homicídio culposo. Competência. Operada a desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo, pelo próprio Tribunal do Júri, cabe ao juiz-presidente deste proferir a sentença (§3º, 2º (sic) parte, do art. 74 e 2º (sic) do art. 492, ambos do CPP). (STJ – RHC n. 4639-SP – 5ª Turma – Relator: Min. Assis Toledo).

Diante de tudo o que foi apresentado no que concerne a conexão de crimes, pode-se afirmar, pois, já havia sido citada a possibilidade do Tribunal do Júri ter a sua competência ampliada, e aí poder decidir sobre todos os crimes que porventura venham a ser incluídos pelo insigne Ministério Público por ocasião da peça acusatória, a denúncia, e posteriormente pelo libelo, que em síntese deve ser lido em plenário. Assim, percebe-se claramente que não adianta falar em reforma do CPP ou de outras leis afetas ao instituto do Júri popular.

Fato bastante curioso e que deve ser refletido e analisado, é o que diz respeito, por exemplo, é quando o *parquet* faz a denúncia por aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e por lesão corporal seguida de morte. Nessa hipótese, o Júri julga o primeiro caso, e o segundo, a competência é transferida, ao juiz singular. O primeiro, é punido com pena mínima de um ano, o segundo a pena mínima é de 4 (quatro) anos.

Diante de uma situação como essa não resta dúvida que o legislador brasileiro deveria efetivamente corrigir a distorção existente quando ocorre a desclassificação. A hipótese a qual já foi referida é um paradoxo para o homem de alto conhecimento jurídico, e algo incompreensível para o homem comum.

## 2.5 Da sentença

No tocante à sentença, pode-se afirmar que é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo sobre a absolvição ou condenação do réu. Nessa perspectiva, ao encerrar a votação e ter sido assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz togado, necessariamente proferirá a sentença.

Ao longo deste trabalho defende-se a tese de que Tribunal do Júri deverá rigorosamente cumprir com a sua essência, ou seja, ser uma instituição que prima sobretudo, pela democracia social. Assim sendo, a sentença deve refletir o que foi decidido pelos jurados, cabendo, portanto ao magistrado fazer citação à decisão, sem, no entanto, alterá-la. Corroboram com a assertiva mencionada, Reis e Gonçalves (*ibid*, p. 67), quando afirmam:

A sentença deve espelhar o veredicto do júri. Uma vez que os jurados realizam julgamento de competência, não haverá exposição dos motivos

que os levaram à decisão acerca da procedência do pedido condenatório, bastando ao juiz fazer menção ao veredicto.

Como a sentença, a exemplo dos demais atos processuais está vinculada ao princípio da publicidade, o juiz está obrigado a lê-la em público, isto é, em plenário, sob pena de nulidade do julgamento.

Dentre as várias contradições do Júri, aponta-se a possibilidade do réu condenado a crime inafiançável, a uma pena considerada alta permanecer em liberdade. A esse propósito, vislumbra-se o caso do Jornalista Antonio Pimenta Neves, ex-diretor do Jornal a Folha de São Paulo, que assassinou covardemente a sua ex-namorada, a jornalista Sandra Gomide, e permaneceu solto até o julgamento. Ao ser julgado foi condenado a uma pena de 19 anos de reclusão, e mesmo assim permaneceu solto.

Se o Conselho de Sentença é quem julga o delinqüente, mas existe a possibilidade do réu permanecer solto, numa espécie de impunidade, não resta dúvida de que a instituição do Júri popular fica desnaturada, permanecendo o império da lei, a mercê de análise do juiz togado.

Por outro lado, necessário se faz mostrar, caso de uma mãe que jogou a filha recém nascida na lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte-MG. Foi denunciada por tentativa de homicídio, condenada a uma pena inferior a de Pimenta Neves, no entanto, continuou presa.

Para que o Tribunal do Júri seja efetivamente uma instituição democrática, e que suas decisões sejam respeitadas, é necessário, obviamente, que se parta do princípio de que todo poder emana do povo.

Infelizmente, a regra de que todo poder emana do povo, não tem “eficácia plena”, porque há interferência por parte do juiz que preside o Júri, no sentido de deixar cada vez mais herméticas as decisões da Instituição. Vai de encontro a esse sentido a interpretação de Vital de Almeida (*Ibid*, p.98), quando *apud* Simão Cananéa: “o juiz interpreta a lei, aplicando-a de acordo com o seu entendimento, recorda o desembargador Simão Cananéa”. E jamais ausente do ordenamento jurídico em vigor, despontadas sua legalidade constitucional e conseqüente segurança.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Apresentação das Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Referências e Precedentes, colecionadas por Robson de Lima Cananéa, João Pessoa, TJ/PB, editoração eletrônica, junho de 2001, p. 7.

É importante lembrar a real necessidade da democratização do Tribunal do Júri, e nessa acepção vislumbra-se a possibilidade de se ter um Tribunal interdisciplinar, isto é, voltado especificamente para combater as listas de jurados vitalícios. Assim, a sentença simboliza uma preocupação, pois, com a democratização do Tribunal do Júri, que não é a sua essência ser elitizado, e acabando com os estereótipos porventura existentes no seio desta secular instituição do ordenamento jurídico brasileiro.

A sentença em termos de Tribunal do Júri representa a publicidade ampla, geral e irrestrita. Sendo assim, qualquer cidadão poderá assistir a leitura desse importante ato processual, que em regra é a radiografia do processo penal, seja no âmbito condenatório, absolutório e desclassificatório.

## CAPÍTULO 03 DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DOS RECURSOS ORIUNDOS DAS DECISÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

### 3.1 Da plenitude de defesa

Como todos os processos criminais, o réu tem assegurado o exercício irrestrito de sua defesa, seja a autodefesa e defesa técnica.

A autodefesa é aquela que é feita pelo próprio acusado, seja já por ocasião do interrogatório perante a autoridade policial, seja no interrogatório em juízo.

Por outro lado, percebe-se que a defesa técnica é a patrocinada por advogado, ou seja, por profissional habilitado e legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ressalte-se, porém, que é ao juiz a quem incumbe zelar pelo efetivo exercício da defesa técnica, é conferido o poder-dever de declarar o réu indefeso e dissolver o Conselho de Sentença, caso entenda insuficiente o desempenho do defensor.

Entende-se ser absolutamente correto o fato do réu ser bem representado, principalmente no que se refere à defesa técnica, caso contrário, teria-se configurado a violação do princípio da ampla defesa.

A despeito de está o réu sem defensor, ou no caso de defesa insuficiente, o juiz-presidente, dentre as suas atribuições, especificamente considerando o artigo 497, V, do CPP, nomeará defensor ao réu, podendo inclusive dissolver o Conselho de Sentença, marcando nova data para o julgamento.

Não resta dúvida de que com o advento da atual Constituição e a inserção da ampla defesa, o Tribunal do Júri possibilita a chance de se refletir efetivamente a cidadania não só dentro das regras de sua competência mínima, como também no que diz respeito a segurança jurídica.

Ainda no que se refere a possibilidade de reflexão e meditação sobre o instituto do Júri no Brasil, especialmente em relação a defesa técnica, deve-se observar, contudo, que o direito de defesa constitui exigência da própria sociedade, não sendo prerrogativa do acusado, mas direito subjetivo político, podendo o defensor ser substituído ainda que o réu com ele esteja satisfeito. Assim, ainda que tenha o réu gostado da defesa produzida em plenário, poderá o



juiz dissolver o Conselho de Sentença, conforme já se havia dito, se entender que, na verdade, ficou o réu indefeso.

Por falar na possibilidade de uma boa defesa técnica, é necessário esclarecer que ao defensor compete ater-se aos autos, e não necessariamente proferir frases de efeito, para tentar com isso sensibilizar e convencer o Conselho de Sentença. Assim, entende-se que o réu não deve ser visto como um “coitado”, nem também como um “monstro”. Nessa perspectiva, cabe rigorosamente ao defensor, do ponto de vista técnico, fazer menção às provas lícitamente produzidas, e a partir daí escolher a tática.

É importante frisar, que a plenitude de defesa está diretamente relacionada ao princípio da ampla defesa. Esta, no entanto, é mencionada por Vital de Almeida (*ibid*, p, 84) quando diz:

A idéia de ampla defesa é a salvaguarda do cidadão acusado a um julgamento justo, conquanto na instância judicial<sup>1</sup>, assegurados todos os modos legalmente admitidos para sua exposição de inocência ou culpa. Ninguém pode legalmente (nem deve moralmente), embora ausente ou foragido manu proprio (sic), ser processado ou julgado sem defensor<sup>2</sup>, assegurado ao agente, na situação de defensor nomeado, a qualquer tempo constituir outro de sua (maior) confiança, ou pessoalmente defender-se, se habilitado (a habilitação se refere a condições técnicas para exercício do múnus defensivo, resguardando a isonomia de circunstâncias e oportunidades) for<sup>3</sup>.

Pelo exposto, pode-se deduzir que no caso do defensor originalmente constituído vir a ser destituído, o réu poderá escolher outro que melhor lhe convier, mesmo na hipótese do juiz ter nomeado defensor dativo. No caso de nomeação de defensor dativo, este não pode fazer “corpo mole”, ou seja, deve fazer uma defesa à altura, pois ali, ele empenha o múnus público, que é condição *sine qua non* para o exercício da advocacia. Nesse sentido, é correto afirmar que se o réu tiver condições financeiras, o juiz poderá determinar que o mesmo arque com o pagamento da defesa feita pelo defensor nomeado.

---

<sup>1</sup>- É notória a etapa de preponderância inquisitiva do inquérito policial (arts 4º a 23, CPP), embora não esteja, nem possa, de todo afastado certo contraditório nos aspectos que dizem respeito a uma eficácia presença e trabalho advocatício, geralmente restritos àqueles afortunados supra-anunciados.

<sup>2</sup>- Art. 261, CPP.

<sup>3</sup>- Art. 263, CPP.

Outro ponto relevante, merecedor inclusive de reflexão, diz respeito à possibilidade de uma defesa satisfatoriamente plena, estando ligado umbilicalmente a necessidade do Júri popular ser formado na sua essência pelos mais diversos segmentos sociais. Nesse diapasão, o constitucionalista Moraes (2001, p. 107), apud Pontes de Miranda, assegura: “Além disso, conforme salienta Pontes Miranda<sup>4</sup>, na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

Vale salientar, contudo que a plenitude de defesa se revela na sua essência, por ocasião do princípio da oralidade. Destaque-se que no princípio em tela não só o réu, como também a defesa técnica e o próprio *parquet* que representa na oportunidade a sociedade, todos, enfim, passam pelo procedimento não escrito. Eis aqui a grande vantagem do Tribunal do Júri, que ao menos nesse aspecto tem a sua essência não violada pelos tecnocratas da justiça. Caminha no mesmo sentido do pensamento ora descrito, o entendimento do magistrado paraibano Vital de Almeida (*ibid*, p. 92) quando afloresce sua idéia com relação ao assunto ora dissecado:

No Júri, então, vencida a fase de instrução e decisão monocrática, argumentam, oralmente, acusação (e assistência, conforme o caso) e defesa, respectivamente, ouvidas e perscrutadas pelos juízes de fato, que, em seguida e sem fundamentação expressa de motivos quaisquer, mas no exercício da íntima convicção, emitem seu veredicto pelas respostas monossilábicas escritas (sim ou não) afirmadas a cada questão elaborada, depois do que formaliza o juiz-presidente o *decisum*, na eventualidade de culpa aplicando a pena que, proporcionalmente, entender mais adequada. E tudo registrado em Ata, com os detalhes cerimoniais e essenciais próprios da instância.

### 3.2 Do sigilo das votações

Não há evidentemente um conflito aparente de normas no tocante à questão do sigilo das votações, especialmente em relação ao Tribunal do Júri. Pode-se dizer que tendo em vista o princípio da publicidade, que é por sinal um princípio de larga abrangência, uma vez que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentadas as suas decisões. Sendo assim, para ilustrar o que ora é afirmado, é correto evidenciar a Emenda 45, a qual dá

---

<sup>4</sup> Miranda, Pontes. (sic) Comentários... op. cit. p. 270.

nova redação ao inciso IX do artigo 93 da Lei Maior. Eis a íntegra do referido inciso:

todos (sic) os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação[...]

Embora a instituição do Júri seja um órgão especial do Judiciário (previsto como tal nas Constituições de 1824 e 1934), as suas decisões não são fundamentadas. Mesmo assim, acredita-se que pelo fato do Júri popular ser formado por cidadãos da comunidade, ao menos em tese e por um juiz togado, deveriam ser fundamentadas as suas decisões. Nessa acepção, em face ao dispositivo constitucional acima aludido, há de se observar, no entanto, que alguns dos dispositivos infraconstitucionais, foram revogados. O Código de Processo Penal de 1941 não fugiu a essa regra, tendo vários de seus artigos não recepcionados pela Constituição e, portanto, eliminados do mundo jurídico, a exemplo, dentre outros, da parte final do art. 186 que preceitua que o silêncio do réu durante o interrogatório pode ser interpretado em prejuízo do mesmo.

É de bom alvitre, também, observar que o constituinte originário caso quisesse manter a sala secreta teria explicitado tal situação como o fez no art. 52, IV, da Carta vigente. Coloca-se essa hipótese apenas para ilustrar o que vem sendo dissecado. A redação do preceito da Carta Magna ao qual já foi referido é o seguinte:

[...]

Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal:

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Não obstante o entendimento em fulcro deve-se alertar que ainda reina na jurisprudência nacional tese de que o julgamento dos quesitos feitos em sessão aberta ao público é causa de nulidade do julgamento. Manifestações em sentido contrário ainda são tímidas no Judiciário brasileiro tradicionalmente conservador,

a exemplo do voto vencido do Desembargador José Lisboa da Gama Malcher abaixo transcrito, mas com certeza a tese firmar-se-á:

Ao cuidar das votações dos quesitos (núcleo do julgamento popular, de consciência) a Constituição determina que se mantenha o sigilo das votações e não sigilo na votação. A diferença é significativa: sigilo das votações é equivalente a voto secreto e sigilo na votação corresponde à sessão secreta; e esta a Constituição proibiu, no inc. IX do mesmo artigo 5º (sic), salvo se necessárias para preservar a defesa da intimidade do réu e das partes, ou o interesse social o exigir. Note-se que a Constituição usa votações (plural), significando resposta aos diversos quesitos submetidos, sucessivamente ao Conselho de jurados (TJRJ-HC, RTJ 70/249).

Pode-se afirmar que com o advento da Constituição Federal a ordem jurídica passou por um fenômeno chamado de recepção, através do quais as normas jurídicas já existentes precisaram sofrer uma releitura visando extirpar do ordenamento jurídico as normas conflitantes com a mesma, pois todas as normas hierarquicamente inferiores devem submeter-se ao quanto disciplinado pela Lei Maior.

Por outro lado, percebe-se que faz jus ao réu, e por sinal é um ato bastante democrático, que o mesmo tenha o direito a assistir o ponto culminante do processo, no caso, a colheita de votos dos jurados. A só presença do Defensor, como seu representante naquele momento crucial, conforme estabelece o artigo 481 do CPP, não é suficiente, por observar, apenas, o aspecto da defesa técnica, integrante da garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, compreende-se que a regra é que ninguém sabe melhor como ocorreram os fatos a ele imputados que o próprio réu.

Quanto ainda ao sigilo das votações cabe aqui uma atenção especial para a necessidade do juiz interromper a contagem dos votos depositados na urna pelos jurados após verificar o quarto voto no mesmo sentido, afirmando ou negando o fato indagado num quesito. Tal recomendação se faz necessária, pois, caso os sete jurados votem no mesmo sentido, estará comprometido o sigilo da votação: todos saberão qual o voto dos jurados.

Ressalte-se, que entendendo o juiz, por exemplo, que os jurados possam se sentir constrangidos pela votação pública dos quesitos, tem ele permissão para, justificadamente, realizar a votação a portas fechadas. Trata-se de exceção

a regra que é a publicidade, devendo encontrar tal medida embasamento no artigo 792, parágrafo 1º do CPP.

Não se deve acreditar, como querem alguns, que em toda votação do Conselho de Jurados realizada em público ocorra intimação ou constrangimento dos jurados frente aos presentes, conduzindo o seu voto num sentido que não seria o verdadeiro até porque a intimação ou constrangimento pode ocorrer em qualquer outro momento processual. Outrossim, a plena transparência do julgamento afasta possíveis especulações maledicentes dos circunstantes, em torno de ocorrências na sala secreta.

Diante das explanações apresentadas sobre o sigilo das votações no Tribunal do Júri, dá para perceber que o princípio da publicidade deve prevalecer plenamente, uma vez que a essência do tribunal submetido aqui a uma reflexão, é de que todas as classes sociais devam ser contempladas na composição do Júri, especialmente no que concerne a apreciar, julgar e decidir sobre o mérito do fato. Se todo poder emana do povo, nada mais correto do que o próprio povo fiscalizar as decisões do Júri popular, sobretudo em relação à democratização e transparência possíveis nos julgamentos do Júri.

Tomara que o legislador brasileiro respeite a essência dessa importante instituição popular e só no caso de extrema necessidade limite a publicidade geral, esta é, no entanto, eminentemente popular e assim sendo, o povo poderia fiscalizar a priori os votos do Conselho de Sentença. Felizmente, o Parlamento brasileiro começa a reconhecer a importância do povo frente ao Tribunal do Júri, quando por ocasião do Projeto de Lei 4.203/2001, o qual insere algumas modificações aos procedimentos relativos aos julgamentos de competência mínima do instituto do Júri. Nessa perspectiva, dispõe o parágrafo único do artigo 436 do Projeto aludido, o seguinte:

[...]

Art. 436 [...]

[...]

Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (NR).

### 3.3 Soberania dos veredictos

No aspecto inerente à soberania dos veredictos, pode-se afirmar que o vocábulo soberania é empregado constitucionalmente no sentido técnico-jurídico, significando, em linhas gerais, inalterabilidade das decisões do Júri, pela magistratura togada. Assim, tais decisões farão coisa julgada, e serão contudo, insuscetíveis de contestação. Mesmo porque se assim não o fosse, contrariado estaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, além do não reconhecimento à falibilidade humana para um julgamento, fazendo da soberania uma verdadeira tirania.

Lembre-se, contudo, que o significado doravante em análise deverá ser talhado sem olvidar-se das idéias originárias da concepção política de soberania, ou seja, de poder político independente e supremo. E, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária (CPP), tanto a soberania do próprio Júri, quanto a de seus veredictos, se traduz em uma idéia de supremacia e independência. Assim, as decisões do instituto em análise são soberanas, porque dentro do sistema processual penal, no mérito só poderão ser revistas por quem lhes deu causa, o próprio Tribunal no Júri.

É importante observar, porém, que os jurados numa ótica jurídica são provenientes ou emanados do povo. Nesse sentido, a instituição do Júri, é uma das manifestações da soberania nacional. Assim como o povo escolhe, em eleições livres, seus mandatários para a feitura da lei ou para a gestão dos serviços públicos, de modo a legislarem ou administrarem, assim também, por seus representantes, os jurados, o povo julga. Por esse entendimento há de se dizer que, se nas democracias a justiça emana do povo, corresponde o Júri a uma parcela do Judiciário, delegação da nação, emanação, sobretudo da soberania nacional.

Vislumbra-se, contudo que a soberania do Tribunal do Júri esteve presente em todas as Constituições brasileiras, com exceção da Constituição do Estado Novo, a de 1937, que sequer mencionou o instituto do Júri.

É curioso pensar a respeito da soberania do Júri popular, e nesse sentido cabe aqui uma indagação, será que o povo é tão soberano perante à instituição supra? Ou ainda, será que o Conselho de Sentença tem tanta prerrogativa democrática diante da sociedade como um todo?

Diante desses, e de outros possíveis questionamentos é relevante mencionar dois aspectos importantes, quais sejam, o direito penal do fato e o direito penal do autor. No primeiro caso, os jurados julgam o fato criminoso imputado ao acusado. No segundo, se houver condenação, cabe ao juiz-presidente do Júri, aplicar a pena, considerando os diversos aspectos criminológicos, psicológicos e sociais contidos no artigo 59 do CP, deixando de ter qualquer influência a decisão tomada pelos juízes de fato. Sendo assim, Streck (*ibid*, p. 149) declara:

Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal e o Processo Penal estão inseridos em uma sociedade desigual, na qual, se o indivíduo tiver bons antecedentes, conduta ilibada, etc., enfim, se se enquadrar dentro dos chamados padrões de normalidade das camadas dominantes, terá maiores possibilidades de ser absorvido do que alguém tido ou classificado como desviante.

Desse modo, como a maioria dos acusados são provenientes das camadas menos favorecidas da população, estão em uma verdadeira oposição em relação aos seus julgadores. Impõe-se, pois, uma profunda reflexão sobre essa dicotomia direito penal do autor e direito penal do fato<sup>5</sup>.

Ainda no que diz respeito a soberania dos veredictos, o Promotor de Justiça gaúcho, Streck (*ibid*, p. 153/154) evidencia o seu pensamento no que concerne ao fortalecimento das decisões do Júri, quando afirma:

A sustentação da tese de não-recorribilidade dos veredictos do Tribunal Popular não advém somente do interpretação histórica, gramatical, teleológica ou sistemática da Constituição Federal. A tese tem também, e fundamentalmente, um suporte político, que caminha no sentido do fortalecimento dos julgamentos populares. A não-possibilidade dos

---

<sup>5</sup> - Por ocasião do assim chamado Júri (sic) dos "colonos sem-terra" realizado em junho de 1992, em Porto Alegre, pôde-se preceder a presença dessa temática. Em 1990, centenas de agricultores sem-terra acamparam em frente ao Palácio do Governo Estadual. Houve conflito, resultando a morte de um policial militar. Seis colonos foram acusados da morte, resultando todos condenados pelo Júri (sic). O movimento dos Sem-Terra divulgou uma nota ressaltando que não entendia a Justiça, pois "o que vimos no foro de Porto Alegre não foi o julgamento da morte do soldado Valdeci, mas o julgamento do preconceito contra nós. Foi o julgamento da reforma agrária". O sindicalista Jair Menegheli afirmou que quem estava sentado no banco dos réus era a luta dos trabalhadores pela reforma agrária (Zero Hora de 28.6.92). De qualquer sorte, tanto a acusação como a defesa estereotiparam os fatos. Por exemplo, a assistência da acusação em determinado momento, de dedo em riste, postado em frente ao principal acusado, disse: "Com carinho de anjinho, de cordeiro, e lá fora foi um leão, vem mentir para nós. Mentir como se estivesse falando com moleques, como se estivesse na praça ameaçando os porto-alegrenses com seus instrumentos de trabalho" (Zero Hora de 27.6.92). De Frisar que o soldado foi morto com uma foice.

tribunais togados se substituírem ao decidir pelos jurados leigos do Júri levará, sem dúvida, ao aprimoramento da instituição, através da modificação do rito processual, simplificação dos quesitos, democratização da composição social do corpo de jurados e a extensão do júri popular a outros tipos de delitos, como imprensa, defesa do consumidor, acidentes de trânsito, meio ambiente e, por que não causas cíveis. Não se olvide que antes de tudo, o Tribunal do Júri é uma garantia do cidadão, inscrita no capítulo dos "Direitos e Garantias Individuais e Sociais do Cidadão" na Constituição da República.

### 3.4 Do protesto por novo Júri

Em relação ao protesto por novo Júri, é correto dizer que este não fere o princípio da soberania da instituição do Júri, nem o veredicto de suas decisões. Se o Tribunal do Júri é um órgão heterogêneo, e se autotitula representante da democracia social, é natural, e por sinal justo, que haja a possibilidade de recurso e nessa seara se insere o protesto por novo Júri. Nesse sentido, pode-se afirmar, ser o recurso em tela o simples pedido de reexame do julgamento do tribunal popular diante da aplicação de pena de reclusão igual ou superior a vinte (20) anos.

Enfatize-se no entanto, que o protesto por novo Júri, entendido como um possível favor para a liberdade do réu, por ser exclusivo da defesa e pela desnecessidade de se inovar qualquer erro da decisão, é, nos termos legais, um pedido de revisão da decisão do Júri para que outro julgamento seja realizado pelo mesmo tribunal em face da pena imposta independentemente de qualquer formalidade. Para tanto, deve existir um pré-requisito, ou seja, sempre deferido quando a pena aplicada na sentença condenatória for de reclusão por tempo igual a 20 anos. A maioria dos doutrinadores entende que tal pedido de reexame seria a afirmação de um direito líquido e certo dos condenados que preenchem os pressupostos legais já elencados na legislação infraconstitucional, e tem como única finalidade a de desconstituir o julgamento anterior, com a realização de outro, em lugar do primeiro, para todos os efeitos.

Saliente-se que no Brasil, o protesto por novo Júri, surgiu com o Código de Processo Criminal de 1832. Posteriormente, em 1841, as alterações introduzidas pela legislação processual afetaram o protesto por novo Júri, restringindo-o aos crimes apenados com pena de morte. Como não existe pena de morte no Brasil, salvo a exceção do artigo 84, XIX, da CF/88, os que se posicionam contra o



recurso supra, alegam justamente existir um ataque às decisões do Júri e uma diminuta crença nos seus julgamentos, na decisão que possibilita à realização de um novo julgamento.

Contrariamente a esse sentido pensa Tourinho Filho (1999, *ibid*, p. 125), lembrando que o protesto por novo Júri é, em uma última análise, “o apelo da decisão do povo para o próprio povo”.

É importante ressaltar que como o povo é soberano, e os jurados são os seus representantes na sociedade nada obsta que em um novo julgamento o réu seja condenado, e aí não é mais cabível o recurso ora em tela. Nesse sentido, é interessante lembrar que os jurados que participaram do julgamento anterior, não poderão participar do novo julgamento. Nesse entendimento, o STF se manifesta através da Súmula 206: “É nulo o julgamento ulterior pelo júri (sic) com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo”.

Ainda no tocante aos pressupostos para a interposição do protesto por novo Júri, se observa que no concurso formal homogêneo de crimes, se a soma dos crimes ultrapassarem a pena de 20 anos, caberá sim, o recurso acima. Nessa perspectiva, há de se ver, o entendimento do Pretório Excelso, transcrito por Netto (1997, p. 371):

Tem-se verificado no campo jurisprudencial, no entanto, uma posição diversa quando se trata de concurso formal homogêneo de crimes. Assim é que o STF, em decisão relatada pelo Min. (sic) Sepúlveda Pertence, admitiu protesto por novo Júri em caso de pena igual ou superior a 20 anos, resultante de concurso formal, “ao qual não pertinentes as objeções postas à renovação do julgamento, nas hipóteses diversas de crime continuado ou de falso concurso formal, informado por desígnios autônomos ”.

6

Importante destacar que no caso de haver novo julgamento, o Juiz togado não poderá piorar a situação do réu, em havendo condenação, pelo fato deste ter recorrido da primeira decisão. Assim sendo, prevaleceria o princípio da *reformatio in pejus* indireta, se o magistrado pudesse agravar ainda mais a situação do condenado. Já em relação aos juízes de fato, é verdadeiramente correto dizer que os mesmos poderão sim, mudar a situação do condenado, piorando-a inclusive.

---

<sup>6</sup> - HC n. (Sic) 69.378/4 – ES, MG, 26/6/1992.

Por prevalecer a soberania dos veredictos, os jurados poderão desclassificar o crime de homicídio simples no primeiro julgamento, para homicídio qualificado no segundo. Nessa seara, Reis e Gonçalves (*ibidem*, p. 121) afirmam: “No novo plenário, os outros jurados poderão reconhecer o homicídio qualificado, em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos”.

É aparente a contradição entre os delitos de competência do Tribunal do Júri, e os de competência do juiz singular. O certo é que os procedimentos são os mesmos, tanto em relação ao julgamento dos primeiros crimes, como dos segundos, isto é, perfaz-se desde a feitura do inquérito policial até ao recebimento da denúncia. Comunga com o pensamento exposto, o jurista Vital de Almeida (*ibid*, p. 70) quando assevera:

Além disso, a isonomia<sup>7</sup> é ostensivamente assacada, permitindo o recurso os processos de competência do Júri, mas vedando qualquer variante de protesto por novo julgamento nos demais recantos (monocráticos originários) da materialidade penal, inclusive quando envolvendo o evento morte, num destaque lamentável para o elemento patrimonial, sempre que se constitui na finalidade da ação delitiva, assumindo à vida, nestes casos, um papel institucional secundário, no que pese seu reinado constitucional. É assim entre práticas infratoras de assemelhada ou pior índole, a exemplo do latrocínio (art. 157, § 3º, CP) e da extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º, CP), que imprimem penas de vinte a trinta anos de reclusão, superiores em seu quantum mínimo (e limitadas em seu máximo pelo art. 75, caput, CP) àquela destinada aos crimes dolosos contra a vida, que dispõe de doze a trinta anos de reclusão (art. 121, § 2º, I/V, CP). Mais agressiva, ainda, é a quebra da igualdade residente no exemplo da extorsão mediante seqüestro com o resultado morte (art. 159, § 3º, CP), cuja pena aplicável tem variação textual de vinte e quatro a trinta anos de reclusão.

Destaque-se que o Projeto de reforma do Júri em tramitação no Congresso Nacional, propõe a extinção do protesto por novo Júri, mantendo-se apenas a soberania dos veredictos. O Projeto supra estava engavetado, foi só ter acontecido o caso João Hélio no Rio de Janeiro, que o Legislativo, elaborou um conjunto de medidas para combater a criminalidade. E nesse pacote antiviolença, foram incluídos os novos procedimentos atinentes ao Júri, dentre os quais, a extinção do recurso acima exposto.

Por fim, espera-se que os valiosos magistrados deste país sejam mais ousados na aplicação da pena, não se intimidando, todavia com um quantum de

---

<sup>7</sup> A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 nivelou todas como infrações hediondas (art. 1º), dentro de uma excepcionalidade constitucional (inciso XLIII, art. 5º, CF).

penaço inferior a 20 anos. Corrobora com essa idéia, Vidal de Almeida (ibid, p. 71) ao afirmar: “É também inolvidável o mecanismo técnico utilizado por muitos dos juizes-presidentes de Tribunais do Júri no que tange a não aplicação de penas iguais ou superiores a vinte anos, por tipo, concurso formal de delitos ou crime continuado”<sup>8</sup>

### 3.5 Da apelação

No que concerne à apelação, é correto dizer que essa é uma das modalidades recursais que se destina, primordialmente, a levar a segunda instância o julgamento da matéria decidida pelo juiz de primeiro grau, em sentenças definitivas. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o prazo para interposição da apelação é de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da sentença. Por ser a apelação um recurso que poderá trazer em tese conseqüências irremediáveis para a sociedade, como por exemplo, de um lado, a possibilidade de se ver um homem que efetivamente cometeu um crime, absolvido num segundo julgamento e de outro, vislumbra-se a possibilidade da justiça processual penal entrar em crise, com a condenação de alguém que é inocente e não representa de modo algum perigo para a sociedade.

Para solucionar essa ginástica processual, o legislador ordinário acertadamente inseriu no CPP quais as hipóteses em que poderão ocorrer as situações fáticas e jurídicas que autorizam o aviamento do recurso de apelação contra uma sentença do Tribunal do Júri. Assim, a redação do artigo 593 do Diploma Processual Penal é a seguinte:

[...]  
Art. 593 [...]  
[...]  
Caberá apelação no prazo de cinco dias:  
[...]  
III – das (sic) decisões do Tribunal do Júri, quando: for (sic) a decisão dos jurados manifestamente contrário à prova os autos. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

<sup>8</sup> Reconhecimento do protesto por novo júri em concurso formal de crimes por continuidade delitiva: RT 580/337.

Saliente-se, contudo, que a redação do § 3º já existia no ordenamento brasileiro desde o final da década de 40 e, por respeitar a soberania dos veredictos foi recepcionado pela Constituição atual. Lembre-se, porém, que soberania não quer dizer unicidade de decisão, mas de um poder exercido em último grau, tendo-se, entretanto, em vista, o interesse geral e o bem comum. Com efeito, além das razões esposadas, a possibilidade de revisão da decisão coíbe o capricho e o arbítrio dos quais porventura possam estar imbuídos os jurados, evitando-se decisões irresponsáveis. Por outro lado, ao dá provimento ao recurso o Tribunal não poderá ajustar a decisão dos jurados à prova dos autos (reformá-la), mas anulá-la e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento perante o Júri, que retrata a própria consciência popular. E ainda, não se admitirá novo recurso pelo mesmo motivo, seja pela acusação ou defesa, corroborando a idéia de soberania e a assertiva de que a última palavra cabe ao Conselho de Sentença.

Ressalte-se, todavia, que a despeito da apelação, é por demais verdadeiro dizer que só é cabível o recurso ora em análise, ao menos no tocante à doutrina, quando não for possível interpor recurso em sentido estrito. Sendo assim, o interessado poderá interpor dois recursos, o protesto por novo júri e a apelação, e se o mesmo não usar de má-fé, e não houver se utilizado intempestividade, será aceito o recurso mais viável ao caso. Nesse sentido, prevalecerá o princípio da fungibilidade.

Ainda na seara da apelação, vale salientar que o recurso em cotejo não agride a soberania dos veredictos, apenas possibilita ao cidadão ou o representante do *parquet* recorrer de decisão tomada pelos jurados ou em razão de sentença proferida pelo juiz-presidente, isto é, em desconforme com lei expressa ou à decisão dos jurados. Nesse diapasão, a jurisprudência do STF é firmada nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal deixou assente que essa possibilidade de recurso não afronta a soberania do veredicto (sic), assegurada constitucionalmente. E isso por uma razão muito simples: o tribunal não poderá reformar, substituir a decisão proferida pelo júri popular; o que o tribunal fará, se for o caso, será declarar a nulidade do julgamento realizado pelo júri popular, para que seja então proferida nova decisão, por novo tribunal do júri; declarada a nulidade da decisão, retornam-se os autos ao tribunal do júri para novo julgamento.

Por fim, a elevada corte reafirma o seu entendimento a despeito do assunto acima, dizendo em suma:

A garantia da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas decisões; porém, as decisões do júri não poderão ser alteradas, quanto ao mérito, pelo tribunal do Poder Judiciário; podem apenas ser anuladas quando se mostrarem contrárias à prova dos autos, assegurando-se a devolução dos autos ao tribunal do júri para que profira novo pronunciamento.

Diante do que foi visto sobre apelação, conclui-se que o respeito aos direitos e garantias fundamentais e aos princípios constitucionais constituem a senda única a ser trilhada pelo Poder Judiciário para que o Estado Democrático de Direito, recém instituído às custas de muitas lutas, possa cumprir a sua tarefa fundamental de realização da justiça social.

### 3.6 Da revisão criminal

Em relação à revisão criminal, afirma-se que, esta embora seja inserida como recurso pela lei ordinária, sabe-se, contudo, que a mesma é na verdade uma ação autônoma, ou seja, é considerada a ação rescisória do processo penal. E sendo assim, esgotadas todas as instâncias, chega um momento em que impossível se torna outro reexame, mesmo fazendo uso de meios legais de impugnação da decisão. Assim, com o ato jurisdicional irrecorrível, e com a sentença, seja ela injusta ou não, se torna a mesma irrevogável, não podendo assim, ser atacada. Tem-se aí a coisa julgada formal e, assim, em nenhum juízo poderá ser instaurado outro processo sobre o mesmo litígio. A partir de então, o único remédio jurídico-processual que permitiria abrir o processo novamente, seria a revisão criminal.

No ordenamento pátrio, a revisão criminal passou a existir a partir de 1890, através do Decreto 848. Antes disso, contudo, não se sabe de caso onde se pudesse revisar uma sentença condenatória transitado em julgado. A partir da data supra pode-se afirmar que com exceção à Constituição do Estado Novo, a de 1937, todas as demais fizeram alusão a esse importante recurso *sui generis* do

ordenamento jurídico brasileiro. Por ser tão relevante na esfera judicial, o Regimento Interno do STF, no seu

[...]

Artigo 263: [...]

[...]

reconhece (sic) a revisão criminal, onde afirma que é cabível tal revisão, por Tribunal, dos processos criminais findos, em que a condenação tiver por ele proferida ou mantida no julgamento de ação penal originária ou recurso criminal ordinário.

Assim, percebe-se que a revisão criminal é uma garantia individual implícita de que trata o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal.

Perante às explicações expostas, sobretudo em relação à coisa julgada, principalmente à material, dá para se extrair a seguinte conclusão: não se pode admitir a coisa julgada como um dogma no âmbito penal. Nessa ótica jurídica, vislumbra-se que a intangibilidade da coisa julgada material é quebrada pela revisão criminal, sendo esta vista como ação constitutiva, isto é, visa extinguir uma relação jurídica já instaurada e transitado julgado, não suscetível, portanto, de recurso. Com a revisão em destaque, é possível corrigir uma injustiça e até mesmo eliminar um erro judiciário. Diante de um erro, como por exemplo, o réu condenado por juiz incompetente, o erro deve ser perenizado? Ou revisado? Ou ainda manter alguém preso ilegalmente?

Mediante tais indagações, Araújo (ibid, p. 123): “Lembra que às vezes as decisões já transitadas em julgado consagram um erro, voluntário ou involuntário, causador de substancial injustiça”.

Ainda nesse diapasão, Araújo (*Op. cit.*), pontua: “É óbvio que a intangibilidade da coisa julgada deve ceder ante aos imperativos da Justiça”.

Diferentemente da apelação, o réu não está obrigado a ser recolhido à prisão para poder requerer o benefício. Para corroborar, a Súmula 393 do STF aduz: “Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão”.

Saliente-se, porém, que após o trânsito em julgado, pode ser a revisão em tela ajuizada a qualquer tempo, mesmo tendo o sentenciado falecido. Em caso de falecimento do condenado o instrumento poderá ser aforado pelos herdeiros do

de *cujus*, tais como, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Nada mais dignificante para o ser humano que ser redimido de uma injustiça ou de erro cometido pelo Estado. No caso de alguém vir a ser condenado pela prática de crime de competência do Tribunal do Júri, e durante a execução da sentença, ocorre o óbito do réu, nada mais poderia ser confortável aos seus familiares do que o próprio reconhecimento de inocência do acusado.

Um aspecto fundamental e extremamente relevante na seara da revisão criminal é o que diz respeito à soberania do Tribunal do Júri. Não é de hoje que se debate na doutrina e na jurisprudência se a revisão criminal pode alterar as decisões soberanas do Tribunal do Júri. Sabe-se que, lamentavelmente, a tese triunfante baseia-se na possibilidade do Tribunal modificar, desde que favoravelmente ao réu, a decisão condenatória proferida pelo Tribunal popular.

A partir de então, entende-se que a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva, indevidamente colocada no Capítulo VII, Título II, do Código de Processo Penal, que trata dos recursos, constituindo, ainda, garantia humana fundamental, nos moldes preceituados pelo Artigo 5º, § 2º, da CF:

[...]

Art. 5º § 2º [...]

[...]

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Ora, assegurando-se, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à liberdade, à presunção de inocência e ao recebimento de indenização do Estado por erro judiciário, é forçoso concluir ser a revisão criminal também ser garantia individual. Portanto, indispensável é a sua utilização, quando necessário, a fim de não se manter no cárcere o condenado comprovadamente inocente. Ocorre que, por conta de uma interpretação desvirtuada, com a devida vênia, dos princípios atinentes ao Tribunal do Júri, previstos na CF/88, tem a doutrina entendido ser o Tribunal popular uma garantia humana fundamental, vale dizer, uma instituição que, simplesmente por está no artigo 5º da Carta cidadã, dos direitos e garantias fundamentais, deve ser assimilada como existente para proteção da liberdade do réu. Nesse prisma, se é garantia e proteção do indivíduo, possuindo dentre seus princípios o da soberania dos veredictos, seria

natural supor que jamais essa poderia servir para prejudicá-lo. Assim, existindo confronto entre o direito à liberdade e a soberania dos veredictos, ambos visando à “proteção” do acusado, seria óbvia a possibilidade de revisão criminal desconstituir condenação concretizada pelo Tribunal do Júri.

Conforme os argumentos apresentados, vislumbra-se um paradoxo no que se refere ao direito processual penal constitucional, especialmente em relação ao instituto do Júri ser inserido como garantia individual do cidadão. Nesse sentido, deve-se salientar por um lado que a Constituição protege à vida, seria, portanto, um absurdo, por outro lado proteger um homicida. Para solucionar essa divergência, entende-se que o legislador constituinte quis apenas manter tais direitos e garantias fundamentais por simples razões históricas, inerentes a mais antiga instituição da história da humanidade. Diante desse entendimento, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri está inserido dentro do devido processo legal, eis que o princípio em tela remonta as suas origens na Inglaterra. Para reforçar o devido processo legal, Araújo (2004, p. 50), *apud* o art. 39 da Carta Magna, outorgada, em 1.215 (sic) por João Sem-Terra. Eis o dispositivo:

Nenhum homem livre será detido ou preso ou tirado de sua terra ou posto fora da lei ou exilado ou, de qualquer modo destruído (arruinado), nem lhe imporemos nossa autoridade pela força ou enviaremos contra ele nossos agentes, senão pelo julgamento legal de seus pares ou pela lei da terra<sup>9</sup>.

Sendo a vida o bem maior para o direito penal, o direito processual penal e a própria Carta vigente, não há dúvida de que a revisão criminal proporciona certamente a possibilidade de transparência e democracia social, não permitindo que alguém inocente permaneça por detrás das grades, por erro advindo da falibilidade humana, ou seja, dos jurados, ou da infeliz interpretação do juiz togado. Assim, as razões aventadas pela doutrina para que a soberania do Júri sucumba para a revisão criminal não convencem. Nesse sentido, contudo, a soberania dos veredictos não é afrontada pela revisão criminal. A decisão dos jurados é mantida intacta, porém a aplicação da pena prolada equivocadamente pelo juiz-presidente é anulada. Assim pensa o professor Guilherme Nucci, in site: <http://www.jus2.uol.com.br>, quando afirma:

---

<sup>9</sup> Disponível no site <http://www.dhnet.org.br>.



Ainda que se defenda se a revisão uma autêntica ação rescisória, é preciso destacar que, no caso do júri, ela encontra óbice constitucional, necessitando harmonizar-se com o princípio da soberania e não sobrepujá-lo. É bem possível que existam decisões condenatórias injustas e até erradas, mas a revisão criminal, no máximo, em casos teratológicos, poderia determinar a realização de novo julgamento pelo próprio juiz natural da causa, o tribunal popular. Admitindo-se que os jurados tinham errado, contrariando a evidência dos outros (sic) deveria o Tribunal togado promover o juízo rescindente, anulando o julgamento injusto, determinando que outro se realize, através do juízo rescisório.<sup>10</sup>

Por outro lado, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o assunto ora focado é o seguinte: “Na revisão criminal, a mitigação desse princípio (soberania dos veredictos) é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo Tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária”.<sup>11</sup>

Em suma, pode-se afirmar que a revisão criminal é uma verdadeira ação, assemelhada à ação rescisória. Ela pode anular o julgamento pelo Tribunal popular, em respeito ao princípio da ampla defesa. Porém, deve absolver o acusado, tratando-se de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

---

<sup>10</sup> Boletim IBCCrim, n. 84, novembro/1999, p. 7.

<sup>11</sup> Revis. Crim. Nº 227.269.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho em tela, foram vistos e analisados vários aspectos inerentes ao Tribunal do Júri, da sua origem até sua institucionalização no Brasil. Diante disso, percebeu-se que o júri teve início na Europa, especialmente na Inglaterra, percebeu-se ainda que o mesmo teve passagem pela Grécia, sobretudo, com os heliastas.

Diante de todas as análises e discussões que foram feitas, pode-se assegurar que o Júri popular consagrou-se no ordenamento brasileiro como uma garantia do cidadão que tenha cometido algum dos crimes elencados nos artigos 121 a 127 do CPB, consumados ou tentados de ser julgado pelos seus pares. Vislumbrou-se, pois, a consagração do princípio da soberania dos veredictos, isto é, as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença são imutáveis, a princípio.

Mediante, tudo aquilo que fora dissecado, observou-se sobremaneira que apesar dos tecnocratas de plantão tentar distanciar o Júri do povo e até mesmo dissociar a sua essência, que é por sinal eminentemente popular, a Instituição em foco resistiu ao tempo e continua como cláusula pétrea frente às normas vigentes.

Sendo assim, tratou-se do surgimento do instituto do Júri, e nesse diapasão mereceram destaque os seus antecedentes no continente europeu, incluindo aí, a abolição das torturas, que eram representadas pelas ordálias, ou seja, os chamados Juízos de Deus, na Inglaterra, principalmente. Vislumbrou-se por fim, que o Júri popular, com uma concepção místico-religiosa, se expandiu pela Austrália, África do Sul e Estados Unidos. Na América do Sul, apenas na Colômbia e Brasil se detectou a existência do Tribunal ora referido.

No Brasil, especificamente, o Tribunal do Júri foi contemplado em todas as Constituições, exceto, porém, a de 1937. Na Constituição atual, o Júri se revelou competente para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Nessa perspectiva, se viu, então, que o Júri é um órgão heterogêneo, ou seja, composto por 21 juízes leigos e de um juiz togado. Ainda se meditou sobre a prerrogativa de função e sobre o ato processual, denominado desaforamento.

Foram dissecados os mais diversos atos processuais, como por exemplo, do julgamento em plenário até a prolação da sentença. Assim, não só da perspectiva doutrinária, como à luz do entendimento do STF, também através de

suas súmulas, houve reflexões em torno dos julgados efetuados pelo tribunal popular.

Verificou-se ainda a necessidade do juiz-presidente ser claro quando da leitura da quesitação e posterior votação dos quesitos pelos jurados, levando-se em consideração questões controvertidas, como a influência do estado puerperal no infanticídio e as relativas à legítima defesa. Percebeu-se por fim, a limitação dos jurados quando da ocorrência de conexão criminosa, e nessa idéia o Conselho de Sentença só é competente na seara que lhe diz respeito, ficando, portanto, o juiz singular hábil a já proferir sentença desclassificatória, conforme o caso.

Foram tratados e refletidos acerca dos princípios básicos e dos recursos das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri. Assim, foi possível delinear parâmetros no que concerne a plenitude de defesa, bem como sobre o sigilo das votações, além de ter sido analisado o princípio basilar do Tribunal do povo, a soberania dos veredictos.

No tocante aos recursos provenientes das decisões tomadas em plenário pelos jurados ou pelo juiz-presidente, foram dissecados o protesto por novo Júri, seus pressupostos e controvérsias, sobretudo. Por fim, ainda verificou-se a existência de outros recursos, tais como, a apelação, e, a revisão criminal.

Diante de todas as análises e reflexões que foram feitas por ocasião do trabalho em tela, pôde-se vislumbrar que o Tribunal do Júri rompeu com vários mitos ao longo de sua história, porém precisa atualmente ir além de sua competência mínima estabelecida por ocasião da Constituição de 1988. Ainda assim, se vislumbrou ser o instituto do Júri soberano, e nessa perspectiva se depreendeu, no entanto, que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, só podem ser reformadas por quem lhes deu causa, o próprio Tribunal do Júri.

Notou-se ainda que a instituição do Júri precisa quebrar alguns paradigmas, como por exemplo, a prerrogativa de função, pois alguns agentes públicos, mesmo cometendo infrações comuns, inclusive crime dolosos contra a vida, têm um julgamento privilegiado, ou seja, não passam pelo crivo do Júri popular.

Ainda nessa seara percebeu-se finalmente, que seria relevante para a justiça processual e penal, inclusive que fossem retirados da competência do Júri crimes como o infanticídio e o aborto, e fossem inseridos outros, como o latrocínio e extorsão mediante seqüestro. Até mesmo porque os procedimentos são os

mesmos, do inquérito policial, até a denúncia, só vai se diferenciar no julgamento. Os delitos de menor pena, são apreciados, e julgados pelo Júri. Os de maior pena, pelo juiz singular. Parece que nesse diapasão, o patrimônio é mais valorizado do que a vida.

Finalmente, mediante às observações inseridas, constatou-se, enfim, que o Tribunal do Júri não se revelou uma instituição representativa da democracia social, pois, a lei diz uma coisa, e ou o magistrado faz outra. O CPP diz que qualquer pessoa do povo pode servir ao Júri, desde que seja idônea e preencha os requisitos legais. O juiz-presidente, no entanto, seleciona os jurados considerando-se aqueles de maior destaque social. Para alguém ser idôneo, entretanto, não quer dizer que de fato, pertença a determinado segmento social. Assim sendo, não parece que um professor universitário ou um bancário, por exemplo, sejam do povo, num país como o Brasil, onde infelizmente, prevalecem os preconceitos e sobretudo, os estereótipos.

## REFERÊNCIAS

- ✓ ARAÚJO, Gladston Fernandes de. *Tribunal do júri: Uma análise processual à luz da Constituição federal*. Niteroi, RJ: Impetus, 2004.
- ✓ BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri: do inquérito ao plenário*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ✓ BRASIL, *Código de Processo Penal*. Coordenadora: ANGER, Anne Joyce. São Paulo: Rideel, 2004.
- ✓ BRASIL, *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940, atualizado e acompanhado de legislação complementar, Súmulas e índices. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ✓ BRASIL, *Constituição (1988)*. Organizador: MORAES, Alexandre. 25 ed. São Paulo, Atlas, 2005.
- ✓ BRASIL, Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. In *Legislação de Direito Administrativo, Legislação Ambiental, Constituição Federal*. Coordenação: ANGER, Anne Joyce. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2004 (Coleção Série mini 3 em 1).
- ✓ BRASIL, Lei Nº 8.906, 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. In *Código de Processo Civil e Constituição Federal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ✓ BRASIL, Projeto de Lei nº 4.203/2001: Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, DF, 2007.
- ✓ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmulas relativas ao Tribunal do Júri, in *Código Processo Penal*, Rideel, São Paulo, 2004.
- ✓ BUENO, Silveira. *Mini dicionário da língua portuguesa*. ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000.
- ✓ CABRAL NETTO, Joaquim. *Instituições de Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

✓ CALHAU, Lélío Braga. *O Tribunal do Júri é pura Criminologia*. Ali estão bem visíveis: delito, delinqüente e controle social (p. 32), In *Resumo de criminologia* (Coleção Síntese Jurídica). Niteroi, RJ: Impetus, 2006.

✓ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

✓ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 9 ed. (Lei n. 10.406/02). São Paulo: Saraiva, 2003.

✓ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico* (volumes: 1, 2, 3 e 4). São Paulo: Saraiva, 1998.

Int Disponível em: <http://www.jus2.oul.com.br/doutrina/texto.asp?id=472>. Acesso em: 05 de mar. 2007.

✓ ESTADO DA PARAÍBA, *Ministério Público do Estado da Paraíba*. Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba): João Pessoa, 2006.

✓ FÜHRER, Maximiliano Cláudio Américo; FÜHRER, Maxiliano Roberto Ernesto. *Resumo de direito Penal*. (Parte especial). 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores.

✓ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; MIRANDA, Sandra Julien. *Dicionário Jurídico*. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2000.

Rec Jornal CORREIO DA PARAÍBA. *Cajazeiras: idosa é condenada por roubar pacote de macarrão* (pág. B-5). Campina Grande, 23 de maio de 2007.

Rec Jornal O NORTE. João Pessoa. 8 de março de 2007. *Mudanças no Código Penal. Lançado pacote contra violência: Júri popular sofre modificações*.

✓ LEAL, Saulo Brum. *Júri Popular*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

✓ MARQUES, Amadeu; DRAPER, David. *Dicionário Inglês/Português e Português/Inglês*. 2 ed. São Paulo: Ática, 1986.

✓ MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

✓ \_\_\_\_\_ . *Execução Penal*: Comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-84. 8 ed. São Paulo: Atlas.

✓ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

✓ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

✓ PARAÍBA, *Poder Judiciário do Estado da Paraíba*. A JUSTIÇA DA CIDADANIA: Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE). Lei Complementar Estadual nº 25/96: João Pessoa-PB, março de 2002.

✓ PORTO, Hermínio Alberto Marques; DA SILVA, Marcos Antonio Marques (Orgs.). In processo penal Processo penal e Constituição Federal. *Tribunal do Júri*. Procedimento. Sala secreta. São Paulo: Acadêmica, 1993.

✓ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 9 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

✓ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Processo Penal*: procedimentos, nulidade e recursos. V. 15, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RW REVISTA ÉPOCA. Menores criminosos devem ser julgados como adultos? Nº 468. Globo: 2007.

RW REVISTA IstoÉ. A justiça no banco dos réus. Nº 1958: Ano 30, 2007.

RW \_\_\_\_\_ . Como agia o lobista Bertholdo. Nº 1917, 2006.

RW REVISTA VEJA. Crime: as raízes, a impunidade, as soluções. Ed. 1990, Ano 40. Abril: Rio de Janeiro, 2007.

RV REVISTA VISÃO JURÍDICA. O respeito ao direito de defesa (p. 33). Nº 06. Escala: São Paulo, 2007.

RW \_\_\_\_\_ . Silêncio no tribunal: o segredo de justiça fere o direito à informação? Nº 12. Escala: São Paulo 2007.

✓ SAVIOLI, Francisco Platão. *Gramática em 44 lições (série compacta)*. 11 ed. São Paulo: 1986.

✓ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

✓ STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos e rituais*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

✓ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

✓ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993.

✓ VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. *O Júri no Brasil: Aspectos Constitucionais – Soberania e Democracia Social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”*. Leme/SP, 2005.